



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de julho de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 11/07/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4589

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4153*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4111*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 2840*

*(95) 3198 4787*

*(95) 8404 3091*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2825*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4122*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4102*

## Sobre DJE

Regulamentação da informatização do processo judicial

[Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.](#)

Regulamentação do Diário da Justiça Eletrônico de Roraima

[Resolução nº 05, de 07 de fevereiro de 2007](#)

Criação do Malote Judicial (Sicojurr) e Regulamentação de envio de Matérias

[Portaria 1106/08](#) DJE 3978 pág. 08-09 / [Portaria 1179/08](#) DJE 3988, pág. 07

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 11/07/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia **20 de julho de 2011**, quarta-feira, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000648-3****IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA E OUTROS****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA 0000 11 000563-4****IMPETRANTE: DERONICE BARROS COSTA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deronice Barros Costa, em face do Governador do Estado de Roraima, sob a alegação de prática de ato ilegal consistente na contratação de enfermeiros, de forma precária, no lugar dos aprovados do concurso ainda vigente.

Alega a Impetrante que foi aprovada em 11º (décimo primeiro) lugar no concurso realizado pelo Estado de Roraima, para o cargo de Psicólogo, e que, após serem empossados os primeiros colocados, passou a fazer parte do cadastro de reserva.

Outrossim, aduz que, havendo a necessidade da contratação de mais profissionais na área da saúde, a Autoridade Coatora teria optado por contratar vários enfermeiros pela COOPERBRAS – Cooperativa Brasileira de Serviços Múltiplos de Saúde -, ultrapassando, assim, o número de vagas da Impetrante.

Alegando ter direito subjetivo, líquido e certo, ao cargo almejado, afirma que a Autoridade Coatora feriu os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Requeru, em sede de liminar, sua convocação, nomeação e posse no referido cargo, alegando a verossimilhança de suas alegações e, ainda, futuros prejuízos de diversas ordens, sejam no âmbito financeiro ou psicológico.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar, acaso deferida ou a concessão da segurança pleiteada.

Juntou documentação às fls. 19/56.

Liminar indeferida às fls. 62/63.

Devidamente intimada (fl. 70), a Autoridade Coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as informações.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 72/82, alegando, preliminarmente, que os fatos narrados na inicial não correspondem logicamente à conclusão, pois não há correlação entre a causa de

pedir e o pedido formulado, haja vista a Impetrante ter sido aprovada, na verdade, para o cargo de técnico em enfermagem, porém, na sua petição inicial, alegou ter feito o concurso para o cargo de psicólogo, requerendo ao final sua nomeação no referido cargo, e vem aos autos insurgindo-se contra suposto ato do Governador do Estado de Roraima que nomeou enfermeiros.

No mérito, alega que a Impetrante não comprovou, de plano, o suposto direito líquido e certo a ser amparado e, portanto, seu pedido não deve ser acolhido. Requereu, destarte, a denegação da segurança pleiteada.

Juntou documentos às fls. 83/134.

Remetidos os autos ao Ministério Público graduado, este levantou a preliminar de inépcia da inicial, eis que inexistente prova preconstituída nos autos do direito alegado pela Impetrante, carecendo, assim, dos pressupostos essenciais para que possa ser devidamente apreciado, impossibilitando sua concessão pela via eleita.

No mérito, opinou pela extinção do presente *mandamus* sem a resolução do mérito ou pela denegação da segurança, eis que não vislumbrou qualquer ato ilegal ou abusivo, tampouco qualquer direito líquido e certo a ser tutelado.

Incluído o feito em pauta, a Impetrante requereu a desistência da ação, consoante documento de fl. 154.

É o relatório.

Decido.

Consoante leciona Hely Lopes Meirelles, o *mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado.*

Destarte, em razão das petições de fls. 154, 156 e 157, homologo a desistência requerida, para os fins do parágrafo único, do art. 158, do CPC, e com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 175, XXXII, do RITJRR, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000 11 000886-9**

**RECORRENTE: DAVID OLIVEIRA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

Apensem-se os presentes autos ao Procedimento Administrativo nº 554/2011, originário.

Após, encaminhem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente, para efeito de apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo recorrente.

Cumpridas tais diligências, à nova conclusão.

Boa Vista, 07 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator



**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 06 129090-3****RECORRENTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****RECORRIDO: DAVID OLIVEIRA SANTOS****ADVOGADO: FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 11 de julho de 2011

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JULHO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

Expediente de 11/07/2011

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000366-2****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE****RECORRIDA: VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****D E C I S ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com lastro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 21/23, proferido no Agravo Regimental n.º 000 11 000366-2.

O recorrente alega, em síntese, que *"O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente."*

E prossegue afirmando que:

*"(...) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco." (fl. 28).*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 43/46, a recorrida pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão

na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000406-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**RECORRIDAS: B A LIRA E OUTRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 18/20, proferido no Agravo Regimental n.º 000 11 000406-6.

O recorrente alega, em síntese, que *"O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente."*

E prossegue afirmando que:

*"(...) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco." (fl. 28).*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 37/40, a recorrida pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000407-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**RECORRIDAS: B A LIRA E OUTRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 18/20, proferido no Agravo Regimental n.º 000 11 000407-4.

O recorrente alega, em síntese, que *"O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente."*

E prossegue afirmando que:

*"(...) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco." (fl. 28).*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 37/40, a recorrida pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000408-2**

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**RECORRIDAS: B A LIRA E OUTRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****D E C I S Ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 18/20, proferido no Agravo Regimental n.º 000 11 000408-2.

O recorrente alega, em síntese, que “O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente.”

E prossegue afirmando que:

“(…) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco.” (fl. 28).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 37/40, a recorrida pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.09.91493 6-0**  
**RECORRENTE: ZILNARA PEIXOTO TELES RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Zilnara Peixoto Teles Rodrigues manejou o presente recurso especial em face do Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 134/136.

Alega a recorrente (fls. 152/165), em síntese, que o acórdão afrontou o art. 186, do Código Civil. E, segue, em suas argumentações: “Vê-se que o direito à reparação dos danos causados, conferido pela lei federal



em comento, não foi observado e concretizado pelos julgadores, apesar da farta prova presente nos autos” (fl. 164).

O recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo não conhecimento do presente recurso (fl. 170/175).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, entretanto, não comporta seguimento.

Observa-se que a Carta Magna somente admite a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”, “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal” ou “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Assim sendo, a indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

“TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO PARCIAL. RECURSOESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA.

**– Se as razões do apelo especial não demonstram, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a ofensa a lei federal, aplica-se, por analogia, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.**

– A pretensão de perdimento de toda a mercadoria importada, quando apenas parcela dela não era condizente com o que foi declarado, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados na aplicação da pena.

– A legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação (CTN, art. 112, inciso IV). Recurso especial improvido.” (STJ – RESP 1214862 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Dje 16/06/2011). Grifos acrescidos.

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE SESENTA DIAS PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRAZO LEGAL. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 17, CAPUT, DA LEI N. 10.259/01.

**1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 2. (omissis). 3. (omissis). 4. (omissis). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, parcialmente provido para afastar a incidência de juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo de sessenta dias para o pagamento da RPV.” (STJ – RESP 1251756 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell – Dje 09/06/2011). Grifos acrescidos.

“I. (omissis). II. **Constata-se que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.** III. A admissão do especial com base na alínea “c” impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do

*RISTJ. IV. Agravo interno desprovido.*” (STJ – AGRESP 200600987169 – (847969 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal requisito e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

*“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.*

Por outro lado, observa-se a clara intenção do recorrente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no elenco fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto no Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.*

Por tudo o quanto exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000367-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A BOSON SCHETINE**

**RECORRIDOS: FRANCISCO C GALVÃO E OUTRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

D E C I S ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com lastro no art. 105, III, alínea “a” do permissivo constitucional e nos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 21/23, proferido no Agravo Regimental 000 11 000367-0.

O recorrente alega, em síntese, que *“O Acórdão guerreado merece reforma, por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente.”*

E prossegue afirmando que:

*“(…) o voto condutor do aresto vergastado, ao interpretar o disposto no §4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, mais precisamente no que tange aos pressupostos para a decretação da prescrição intercorrente, incorreu em flagrante equívoco.” (fl. 34).*

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 47/50, o recorrido pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência. Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000370-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDA: T ALVES ALBANO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**

**D E C I S ã O**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 16/18, proferido no Agravo Regimental n.º 000 11 000370-4.

O recorrente alega, em síntese, que "*O Acórdão guerreado merece reforma, por violação ao art. 557 do Código de Processo Civil e por explícita divergência quanto à prescrição intercorrente.*"

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 37/40, a recorrida pugna pela improcedência do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

*É o breve relato. Decido.*

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, **admito o recurso especial.**

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

*Presidente*

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.005461-6 - TRIBUNAL PLENO**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RECORRIDO: DINARDO EGAER DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA**

**DESPACHO**

I - Defiro o requerimento de fls. 116/117;

II – Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 96/97;

III – Após, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

IV – Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.06.005896-3**

**RECORRENTE: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. MAURO DE CASTRO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**D E S P A C H O** \_\_\_\_\_

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000399-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDOS: M P SOARES E OUTRO**

**D E S P A C H O** \_\_\_\_\_

Diante da informação de fl. 39, intime-se pessoalmente a recorrida para apresentar as contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira



*Presidente*

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013522-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DRª THICIANE GUANABARA SOUZA**

**RECORRIDO: GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS**

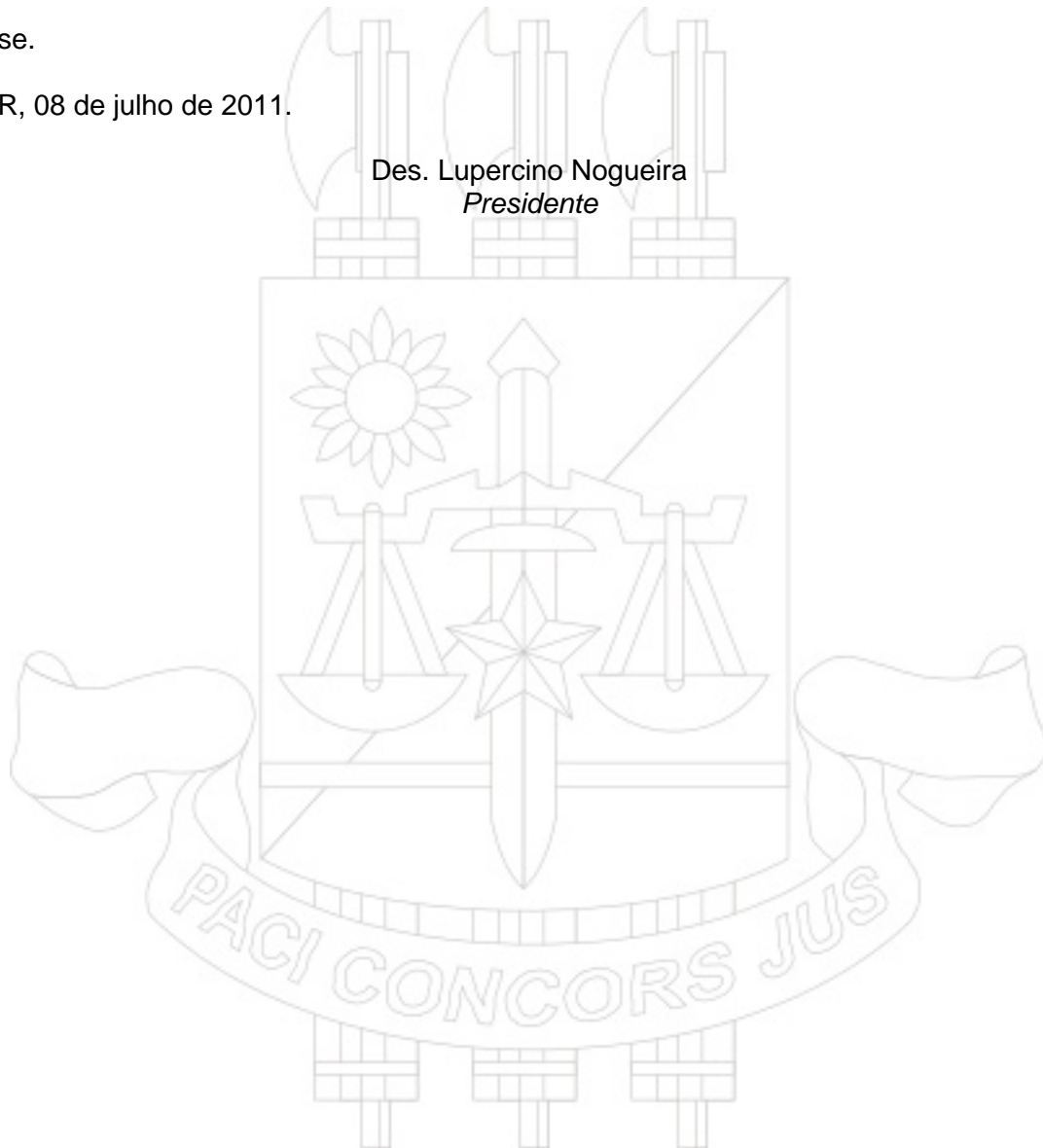
**DESPACHO**

1. Considerando que a decisão de fls. 67,v/68 transitou em julgado, consoante certidão de fl. 72 v, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

Des. Lupercino Nogueira  
*Presidente*



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/07/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de julho do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.016627-0 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADO: JONAS RODRIGUES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.11.003660-4 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: LUIZ ALFREDO DE MAGALHÃES  
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.010864-5 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: MAURO RODRIGUES DE SOUSA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.09.012138-5 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011438-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: TONY MACKSON GASTÃO MEDEIROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010532-3 – PACARAIMA/RR**

APELANTE: EDIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911603-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCILENE LIMA SOUZA  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118814-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

APELADO: PAULO JOSUÉ MAIA ANDREONI  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.069873-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCIMAR DA SILVA OLIVEIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA – CARACTERIZAÇÃO – ARCABOUÇO PROBATÓRIO HARMÔNICO COM A CONFISSÃO DO APELANTE – PRECEDENTE DO STJ – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – ART. 44 DO CP – APELANTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS – SUBSTITUIÇÃO PROCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, em consonância com a Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Revisora

Des. Mauro Campello  
Relator

Procuradoria de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013717-5 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: FRANCIVALDO DOS SANTOS COSTA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NOVO JULGAMENTO – RECURSO PROVIDO.

1. Não procede a negativa de autoria do réu, quando em dissonância do conjunto probante e aos depoimentos de testemunhas oculares.

2. Há que ser cassada a decisão do Conselho de Sentença que, contrária às provas dos autos, absolveu o réu da imputação de homicídio doloso.

3. Necessidade de novo julgamento, quando a Decisão é manifestamente contrária às provas dos autos.
4. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, para submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira - Presidente

Des. Mauro Campello- Relator

Desa. Tânia Vasconcelos Dias- Julgadora

Procuradoria de Justiça

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 0010.10.016111-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**AGRAVADO: GERSON PEREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO – CRIME NÃO ELENCADOS COMO HEDIONDO – PROGRESSÃO DE REGIME EM 1/6 (UM SEXTO) – PRESENTES REQUISITOS FAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE -- DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com a douda manifestação da Procuradoria de Justiça, em CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO ao presente agravo em execução, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias de julho de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA  
Presidente/Julgador

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.011566-7 – BOA VISTA/RR**



**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**EMBARGADO: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS: DR. CRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. OMISSÕES APONTADAS ENFRENTADAS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. RECURSO COM FINS MERAMENTE PREQUESTIONADORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.  
Boa Vista, 05 de julho de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente/Julgador

DES. NAURO CAMPELLO - Relator

DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS- Julgadora

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000721-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIN**

**PACIENTE: FÉLIX SAKAI THOMÉ**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE – TRÁFICO ILÍCITO DE DROFAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CUSTÓDIA CAUTELAR – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – AUSÊNCIA - POSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CONFIGURAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000437-1 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA****PACIENTE: JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – FUGA – REGRESSÃO CAUTELAR – POSSIBILIDADE – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

1. Os Tribunais Superiores e esta Corte de Justiça admitem a regressão cautelar, em especial nos casos de fuga, diferente da regressão definitiva, que exige a oitiva prévia do apenado em juízo, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 118, § 2.º, da LEP. Precedentes do STF, STJ, e desta Corte de Justiça.

2. Ademais, observa-se que foi instaurado o procedimento administrativo para verificar a ocorrência da falta grave, em razão da designação da audiência de justificação, ou seja, resta sanado o suposto constrangimento ilegal qualificado pelo alegado cerceamento de defesa.

3. Writ conhecido e denegado.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente Ordem, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente

Des. Mauro Campello  
Relator

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Julgadora

Procuradoria de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL 0047.06.006109-1 – RORAINÓPOLIS/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: ANTONIO ROSIMAR VIANA DE MATOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – PRONÚNCIA DO RÉU – LEGÍTIMA DEFESA – DÚVIDA – DEVIDA APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JÚRI – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos do art. 413, caput, do CPP (autoria e materialidade delitivas comprovadas) torna-se imperativa pronúncia do acusado.
2. Para o reconhecimento da legítima defesa pelo juiz singular, faz-se necessária a constatação inequívoca diante de prova cabal da sua ocorrência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.
4. Sentença reformada. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial dar PROVIMENTO a Apelação Criminal nº 006109-63.2006.8.23.0010 e reformar a sentença a quo, pronunciando o acusado ANTONIO ROSIMAR VIANA DE MATOS como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rorainópolis, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (05.07.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Mauro Campello  
Revisor

Procurador(a) de Justiça

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009288-9 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL**

**APELADA: MARLICE DE HOLANDA BESSA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. A prescrição intercorrente da execução fiscal somente é reconhecida se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito ficou paralisado por esse período por desídia do Exequente. Não se verificando a inércia estatal, o recurso merece provimento, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 01 009288-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira

Presidente

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

Des. José Pedro Fernandes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009647-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**APELADO: GLEUZOMAR DE SOUZA SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ÔNUS DA PROVA DA POTENCIALIDADE DA ARMA – INCUMBÊNCIA DA ACUSAÇÃO – REQUERIMENTOS DE EXAME PERICIAL NA ARMA, QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E NA FASE DO ART. 402 DO CPP – OMISSÃO DO JULGADOR – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – NULIDADE – VIOLAÇÃO AO ‘DUE PROCESS OF LAW’ -

ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR MINISTERIAL PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS E DETERMINAR A REQUISIÇÃO DO LAUDO PERICIAL OU A JUSTIFICATIVA DO NÃO CUMPRIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação crime nº 0010.10.009647-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, POR MAIORIA (vencida a Des. Tânia Vasconcelos Dias) e, em consonância com a doutra manifestação da Procuradoria de Justiça, em acolher a preliminar ministerial para anular o processo a partir das alegações finais orais, na forma do voto vista, que fica fazendo parte integrante do presente julgado

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho de 2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente

Des. Mauro Campello  
Relator p/ acórdão

Desa. Tania Vasconcelos  
Relatora

Procuradoria de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.011297-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADA: LENIR GUIMARÃES DE MEDEIROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**



## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76 – TRÁFICO DE DROGAS – INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – ABSOLVIÇÃO – ACERTO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “FAVOR REI” – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As provas devem encontrar respaldo no conjunto probatório, afastando-se, de plano, àquelas colhidas somente perante a autoridade policial divorciadas do contexto probatório, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, já que se trata de poder-dever do julgador basear a formação da sua convicção apreciando livremente a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O ônus da prova é do Estado-acusação, que, caso não comprove a prática da infração penal, faz prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado, em razão do princípio do in dúbio pro reo, também conhecido como favor rei, favor innocentiae ou favor libertatis, isto é, a regra é a inocência e a culpa é a exceção.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento integral ao recurso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Presidente

Des. Mauro Campello  
Relator

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Revisora

Procuradoria de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000801-8 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CELSO GARLA FILHO**

**PACIENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE MACEDO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado em favor do Paciente RAIMUNDO RODRIGUES DE MACEDO, face ao cumprimento de mandado de prisão decorrente de decretação de prisão preventiva ocorrida em 17/05/2011, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 312, caput, c/c art. 288, ambos do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante sustenta que a prisão preventiva foi fundamentada em elementos genéricos e abstratos, dentre eles a gravidade do delito, bem como não indicou objetivamente e no caso concreto onde estariam presentes os requisitos autorizadores do decreto prisional.

Aduz, ainda, que o Paciente foi exonerado cargo que exercia na Prefeitura Municipal de Boa Vista; que não há nos autos qualquer elemento de que o Paciente solto, poderá coagir testemunhas ou opor qualquer óbice a instrução criminal; que o Paciente é primário, tem residência e emprego fixo e família constituída.

Destarte, ante o constrangimento ilegal evidenciado, pugna pela concessão da ordem, em sede liminar, e, no mérito, requer a confirmação do presente writ.

Juntou documentos às fls. 16/157.

As informações foram prestadas, às fls. 163/167.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O writ merece ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que estes autos apresentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir do Habeas Corpus nº 0000.11.000836-4, o qual também foi recebido nesta relatoria (fl. 77), tendo sido ajuizado inicialmente no Supremo Tribunal Federal em 26/05/2011.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Trata-se habeas corpus preventivo impetrado em favor de José Carlos Ferreira da Silva, resumindo-se o pedido à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisão decretada nos autos da execução fiscal n. 855.559-5/9-00 em curso perante a Comarca de Cananéia/SP. 2. Verifica-se que nos autos do Habeas Corpus n. 130.396, a mim distribuído em 10.3.2009, o impetrante insurge-se contra a mesma decisão que decretou a prisão civil do paciente nos autos do referido executivo fiscal, apresentando, na sua exordial, os mesmos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de revogação do decreto prisional. Assim, constata-se a repetição do writ, restando configurada a manifesta litispendência decorrente da anterior impetração, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. 3. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito.” (STJ, HC nº 132297-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, in DJe 19/08/2009).”

Assim, extraíam-se cópias desta decisão e das informações de fls. 163/167, juntando-as ao Habeas Corpus n.º 0000.11.000836-4, para análise da preliminar.

Por fim, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do presente WRIT (n.º 0000.11.000801-8) em razão da litispendência.

Dê-se ciência a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000811-7 – BOA VISTA/RR.**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA.**

**PACIENTE: JACÓ ARNALDO.**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão de fl. 56 demonstra satisfatoriamente a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Segundo, porque “a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento” (STF, 2.ª Turma, AI 162.089-8/DF-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.3.1996, p. 7.209).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.03.075556-4 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA.**

**APELADA: ÂNGELA REGINA RODRIGUES DA SILVA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de apelação cível, interposta pelo Banco do Brasil S/A, contra a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos nº 010.03.075.556-4 – execução – extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O apelante alega, como razão de seu inconformismo, que a sentença merece reparo, haja vista que o CPC contemplou regras próprias e específicas para a extinção e suspensão do processo executivo (arts. 791 a 795), não necessitando de aplicação analógica de outra norma (Lei dos Juizados Especiais).

Sustenta, ainda, que a Recomendação Conjunta de n.º 01/10 do TJRR não pode ser aplicada, pois compete somente à União legislar sobre direito processual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A insurgência do Banco se encontra na extinção do feito por ausência de condição da ação (interesse de agir), aplicando-se ainda, analogicamente, a Lei dos Juizados Especiais.

Com razão o apelante.

De fato, a aplicação analógica, neste caso, não tem razão de ser, haja vista que existe norma adequada à espécie.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito."

O dispositivo é cristalino. O recurso à analogia sucede, e não substitui a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

Ademais, com mais razão no presente caso, que nem analogia caberia, porque a ação foi proposta por pessoa jurídica.

Veja-se o que dispõe o art.8º, §1º, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais):

“Art. 8º .....

§1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”

Verifica-se, assim, que as pessoas jurídicas não podem ser parte autora nos Juizados Especiais; logo, no processo em julgamento, onde a parte autora é o Banco do Brasil, não poderia ser aplicada a Lei dos Juizados Especiais, ainda que analogicamente.

Ademais, a extinção do processo de execução no CPC se opera tão-somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794: quando o devedor satisfaz a obrigação ou obtém a remissão da dívida, ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

Transcrevo precedentes desta Corte:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – RITO ESPECIAL DO CPC – ANALOGIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial. 2. Aplica-se a analogia diante da inexistência de norma. 3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPCivil as disposições da Lei nº 9.099/95.” (Processo: 010090129304, Relator: Des. Robério Nunes, Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 28/11/2009)

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – RITO ESPECIAL DO CPC – ANALOGIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial. 2. Aplica-se a analogia diante da inexistência de norma. 3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPCivil as disposições da Lei nº 9.099/95.” (Processo: 010090129312, Relator: Des. Robério Nunes, Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 28/11/2009)

No mesmo sentido, os seguintes processos: 010.09.012354-7, 010.09.012869-4, 010.09.012881-9, 010.09.012882-7, 010.09.012921-3, 010.09.012929-6, 010.09.012930-4, 010.09.012931-2, 010.09.012932-0, 010.09.012933-8.

Frise-se que algumas dessas decisões foram proferidas monocraticamente, com autorização do art. 557, §1º-A, do CPC.

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior, é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que a decisão esteja em desconformidade com jurisprudência da própria Corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (in Código de Processo Civil Comentado, 10.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 961)

Quanto à impossibilidade de fundamentar a decisão na Recomendação Conjunta n.º 01/2010 do TJRR, apesar de constar no dispositivo da sentença, o magistrado apenas a utilizou para reforçar seu entendimento de ausência de interesse de agir, informando inclusive que o mencionado ato seria um aconselhamento aos juízes, tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, merece reparo a sentença monocrática.



ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, cassando a sentença vergastada para que o processo originário siga seu trâmite.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009555-1 – BOA VISTA/RR.  
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.  
APELADOS: MOTO NINJA LTDA E OUTROS.  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.009555-1.

A sentença de fls. 150/151, julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art.174 do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC.

Em razões recursais, às fls. 154/166, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

O recurso não comporta seguimento.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a decretação de ofício da prescrição exige prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. 3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente a nulidade da sentença e o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Observe-se a existência de julgados monocráticos nesta Corte, com a autorização do art. 557, caput, do CPC: AC N.º 0010.01.018906-5, AC N.º 0010.01.019237-4, AC N.º 0010.01.009822-5, AC N.º 0010.01.019158-2, todos recentemente publicados no DJE n.º 4525, de 05.04.11.

Finalmente, ad argumentandum tantum, a decisão impugnada analisou de forma escorregada a matéria, pois transcorrido o prazo prescricional entre a causa interruptiva e a sentença.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.10.902355-5 – BOA VISTA/RR.  
AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.  
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ/RR.  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2010.902.355-5, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante o diferencial de alíquota de ICMS, quanto aos produtos discriminados nas notas fiscais anexadas aos autos.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.



Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, em razão do posicionamento já consolidado pela jurisprudência acerca da matéria.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam. 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ. 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes. 2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam. 2. Recurso improvido”. (STJ - REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido”. (STJ - REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.”

Estando a sentença de acordo com súmula de tribunal superior, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.127163-0 – BOA VISTA/RR.  
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA.  
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO.  
APELADO: FRANCISCO DILVAN ARAÚJO.  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pelo Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda, contra a sentença exarada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 010.06.127163-0.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do CPC, isto é, pelo abandono da causa pelo autor, por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois, para que haja a extinção da ação, é necessária a intimação pessoal do autor, o que não ocorreu no caso em questão.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1.º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.”

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não abandonou o feito por mais de 30 dias.

Em 23.07.2010, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 312).



Entretanto, naquela data não havia o necessário abandono da causa por 30 dias, pois a última manifestação da parte ocorreu em 15.07.2010.

Ademais, o artigo acima transcrito dispõe que a referida intimação para suprir a falta deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu.

De fato, o juiz está autorizado a extinguir o processo, sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA. 1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal. 3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ - AgRg no REsp 691637 / PR - 2004/0142503-9, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 09.11.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF - 2009/0166117-4, Rel. Min. Haroldo Rodrigues [Des. Convocado do TJ/CE], j. em 24/08/2010)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, § 1.º, CPC - REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU PATRONO - PERSISTÊNCIA DA INÉRCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. SE A PARTE AUTORA NÃO PROMOVE OS ATOS OU DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, E PERSISTINDO A INÉRCIA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO VIA DJE E INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, III E § 1.º, DO CPC). 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJDF, APL 192317420108070007, 3.ª Turma, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, J. 09/02/2011, P. 18/02/2011, p. 140)

No caso em testilha, o primeiro e mais importante requisito, que seria o abandono da causa por mais de 30 dias, não ocorreu, pois, como se constata da análise dos autos, o apelante se manifestou sempre que foi chamado pelo juízo, demonstrando a todo tempo seu interesse na continuidade do feito.

Frise-se que já há precedente desta Corte, julgado monocraticamente, com autorização do art. 557, §1º A, do CPC (TJRR, AC N.º 010.06.146776-6, Rel. Des. Robério Nunes, pub. 02.04.11).

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000878-6 – BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.**

**AGRAVADO: CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fl. 13), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 2.500,00.

O agravante alega, às fls. 02/10, que a decisão deve ser reformada, pois ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e que, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Sustenta, também, que a proibição de inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes é indevida, pois é direito seu utilizar-se dos cadastros privados aos quais é associado, para ali depositar as informações de quaisquer de seus clientes.

Segue afirmando que a multa diária fixada é excessiva, pois não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata revogação da multa estabelecida ou sua minoração; a revogação da proibição de incluir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito; e, por fim, a revogação da consignação em valor e forma adversa ao avençado contratualmente.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz

Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, Disponível em: <www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversãoobrigatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que a manutenção da decisão combatida poderá culminar na aplicação de multa totalmente desproporcional ao discutido na ação revisional.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000871-1 – BOA VISTA/RR.**  
**AGRAVANTE: UIARA DEOLINDA PEIXOTO.**  
**ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA.**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 28/31), nos autos da ação ordinária n.º 010.2011.910.323-1, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a nomeação e posse da agravante no cargo de fisioterapeuta do Governo do Estado de Roraima.

Alega a recorrente que a decisão atacada merece reforma, pois possui direito à nomeação e posse no referido cargo, haja vista que houve contratação de cooperativados para exercício das mesmas funções, a despeito da existência de candidatos aprovados em legítimo concurso público de provas e títulos.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para conceder efeito suspensivo e, no mérito, reformar a decisão vergastada.

É o sucinto relato.

Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 522, caput, do CPC:

“Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

O feito originário tramita pelo PROJUDI, que é disciplinado pela Lei n.º 11.419/06, cujo art. 5.º assim dispõe:

“Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.”

Desta forma, sendo a data de envio da intimação 09.06.11 (fl. 33), a intimação considera-se automaticamente realizada em 20.06.11, por ser o dia 19.06.11, domingo.

Frise-se que o cumprimento do disposto no artigo supracitado independe da informação constante do sistema (PROJUDI), conforme já decidiu esta Corte em outras ocasiões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO RECEBIMENTO – PRAZO PARA A LEITURA AUTOMÁTICA – 10 DIAS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A figura da leitura automática, inserida no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06, que trata da informatização do sistema processual brasileiro, traz a idéia de que se considera lida a intimação, se passados 10 dias do envio eletrônico desta.” (AI N.º 000.10.000035-5, Rel. Des. Robério Nunes, DJe 18.05.2010)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA – INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO – PRAZO PARA LEITURA VOLUNTÁRIA – LEI 11.419/06 – ERRO DO SISTEMA NO LANÇAMENTO DO PRAZO – IRRELEVÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Feita a intimação da sentença por meio eletrônico, o prazo para interposição do recurso tem início após o prazo para leitura voluntária, estabelecido no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/06. - É irrelevante para a contagem do prazo o erro do sistema quanto à informação do termo final.” (AI N.º 000 10 000031-4, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 27.07.2010)

Destarte, aplicando-se o prazo correto, o agravo deveria ter sido interposto em 30.06.11, em vez de 01.07.11.

Assim, este recurso não comporta conhecimento, pois apresentado intempestivamente.

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial para tramitação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 522, caput, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000879-4 – BOA VISTA/RR.  
AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A.**



**ADVOGADO: DR. MARCELO B. G. CAMPOS.**  
**AGRAVADO: SANDRO DE SOUZA BARROS.**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO.**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 55/57), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que indeferiu o pedido de produção de provas.

A agravante suscita impossibilidade do julgamento antecipado da lide por ser necessária a produção de prova pericial a fim de apurar o valor indenizatório, verificando-se o tipo de lesão do membro afetado e o grau de redução funcional.

Sustenta ser inconclusivo o laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal de Roraima, devendo, ainda, correr a expensas do agravado o adiantamento referente à prova pericial.

Por derradeiro, alega ser a decisão recorrida causadora de lesão grave e de difícil reparação, consistente em possível condenação com ausência de provas dos fatos alegados, motivo pelo qual requer o deferimento do efeito suspensivo.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para se admitir a produção da prova.  
É o breve relato. Decido.

O recurso não comporta seguimento, pois o magistrado não está obrigado a proceder à instrução probatória pelo fato de ter sido requerida a produção de provas pelas partes. As provas têm o escopo de formar o convencimento do juiz, que poderá dispensá-las se entender desnecessárias.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO NO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES PSICO-EMOCIONAIS DO AGRAVADO. DEBATE APENAS SOBRE A LEGALIDADE OU NÃO DO EXAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Magistrado não se obriga a proceder à instrução probatória pelo fato de ter sido pleiteada a produção de provas pelas partes. 2. Isso porque, uma vez que as provas têm o escopo de formar o convencimento do Juiz, ele poderá dispensá-las se entender que são desnecessárias. 3. Decisão mantida. 4. Agravo conhecido e desprovido.” (TJ/RR - AI - 10080109886, Rel. Des. Almiro Padilha, julgado em 10/02/2009, publicado em 21/03/2009).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGADO SEGUIMENTO – POSSIBILIDADE – CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL E DE CORTE SUPERIOR – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O relator pode negar seguimento a recurso contra decisão em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior (art. 557 do CPCivil). Nestas situações, é dever do magistrado, ocorrendo a possibilidade, julgar antecipadamente a lide.” (TJ/RR - Agravo Regimental n.º 0000.10.000976-0, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 22.10.2010, DJE 4421, de 23.10.2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO PROVA. PERÍCIA MÉDICA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. A necessidade ou não de realização da prova pericial está no âmbito do livre convencimento do juiz, que diante do caso concreto, terá condições de avaliar a pertinência da prova no processo” (TJMG - 11.<sup>a</sup> Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 1.0479.07.136811-8/002 - Relatora: Selma Marques - Julgado em 01/04/2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O Juiz é o destinatário final da produção das provas no



processo, sendo-lhe permitido, inclusive, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 CPC), com vistas à formação de seu livre convencimento.” (TJMG - 16.<sup>a</sup> Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 2.0000.00.512444-3/000 - Relator: Sebastião Pereira de Souza - Julgado em 28/09/2005).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Incumbe ao magistrado, destinatário da prova, firmar juízo acerca da utilidade e necessidade de realização da prova pericial, com base no livre convencimento, observando o princípio da ampla defesa.” (TJMG - 12.<sup>a</sup> Câmara Cível - Agravo de Instrumento n.º 1.0439.07.066082-4/001 - Relator: José Flávio de Almeida - Julgado em 03/12/2008).

Diante disso, entendeu o magistrado ser o laudo do IML prova bastante para chegar ao deslinde da ação, sendo desnecessária a realização de perícia.

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000838-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A. CFI.**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: JOSÉ EVANDRO DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito – proc. n.º 010.2011.907.191-7 – antecipou os efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, proibir a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, determinando, ainda, a permanência do veículo com o agravado.

O agravante alega inexistir prova inequívoca a respaldar a antecipação da tutela e que a discussão judicial do débito não autoriza a vedação de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Disse, também, não ser o caso de inversão do ônus da prova e de aplicação de multa diária.

Requer o deferimento de medida liminar para: a) revogar a multa estabelecida ou minorá-la; b) revogar a proibição de inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; e c) revogar a consignação na forma deferida.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

In casu, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois a medida é facilmente reversível e não traz prejuízos ao réu, “já que nada impede o recebimento do seu crédito dentro dos limites estabelecidos pelo TJRR”, como bem fundamenta a decisão de fls. 13/16.

No que diz respeito à incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão agravada (R\$ 5.000,00), basta ao agravante cumprir integralmente o decisum para afastar sua incidência, não ocorrendo lesão grave e de difícil reparação a seus interesses. De mais a mais, a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial encontra previsão legal, haja vista a decisão impugnada se fundar em obrigação de fazer.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000742-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DIOCESE DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO**  
**AGRAVADOS: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DRA. ALEXANDRE DANTAS**  
**RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Diocese de Roraima, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2009.901.533-0, que anunciou o julgamento antecipado da lide, por entender que o mérito da causa refere-se unicamente à questão de direito, sem manifestar-se sobre o pedido de empréstimo de prova documental e oitiva de testemunhas em audiência (fl. 203).

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, pois, não obstante haver tempestivamente requerido a produção de prova, tal postulação não fora apreciada pelo MM. Juiz “a quo”, o qual decidiu pelo julgamento antecipado da lide, para sentenciar uma demanda cujo valor supera seis milhões de reais.

Afirma, outrossim, que existe “...a possibilidade (suposição) de ter que suportar uma condenação, sem que o Poder Judiciário lhe tenha possibilitado exercer o amplo direito de defesa e contraditório ao qual faz jus, desrespeitando também o devido processo legal” (fl. 11).

Pede, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão interlocutória recorrida, determinando-se ao MM. Juiz da causa que aprecie o pedido de produção de prova documental e de oitiva das testemunhas arroladas, bem como dos representantes da agravada (fls. 02/12).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, em juízo sumário, não tenho por relevante a fundamentação do recurso em apreço, tampouco vislumbro o perigo da demora no provimento jurisdicional.

Isso porque o juiz é o destinatário da prova, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar o seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe ainda determinar as provas úteis à instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando eventuais diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, acarrete cerceamento de defesa.

Nesse sentido, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO (ART. 330, I, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.” (STJ. AgRg no REsp 845.384/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Assim, no momento não há como mensurar a alegada ameaça de lesão à parte agravante, em decorrência da decisão proferida pelo magistrado, pois seu convencimento é de índole subjetiva, podendo já estar formado, inclusive em favor da recorrente. Diferente será se ao final do processo, o juiz de primeiro grau decidir pela insuficiência de provas nos autos.

Por esta razão, resguardo a irrisignação da recorrente quanto à decisão que anunciou o julgamento da lide, afastando a preclusão da temática em eventual apelação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000146-8 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR. NELSON LUIZ MESTIERI DE MACEDO**

**EMBARGADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Unimed Belém Cooperativa de Trabalho Médico em face da decisão monocrática de fls. 883/884, cuja qual, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, ambos do CPC, conheceu em parte o Agravo de Instrumento interposto e nesta parte negou-lhe seguimento.

In casu, trata-se de Ação Cominatória, com pedido de antecipação de tutela (nº 0149790-08.2006.8.23.0010), ajuizada por Adriane Peres Ferreira da Silva em face da Unimed Belém, ora Embargante, na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido e ainda condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários (fls. 804/813).

Após, Adriane Peres Ferreira da Silva deu início à fase de execução do título judicial e juntou os memoriais de cálculo (fls. 793/797). Contudo, o MM. Juiz limitou a multa fixada pelo descumprimento da decisão ao prazo de 60 dias (fl. 826) e determinou a transferência dos valores bloqueados na conta da Ré (ora Embargante) até o limite da dívida e a liberação do saldo remanescente (fl. 863), decisão esta que ensejou recurso de Agravo de Instrumento.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/23), a Unimed Belém aduziu que a decisão proferida no juízo a quo deveria ser reformada, eis que não houve intimação, na pessoa do Réu, para o cumprimento da sentença e, também, sequer houve a intimação dos advogados da prolatação do referido julgado, pois não foi observada a alteração dos seus patronos, conforme substabelecimento (sem reserva de poderes) juntado às fls. 530/531. Por fim, insurgiu-se contra o valor total executado, considerando-o exorbitante.

Em decisão monocrática (fls. 883/884), conheci em parte o Agravo de Instrumento, pois questões sobre a falta de intimação pessoal do réu para o cumprimento voluntário da condenação, bem como contra o valor bloqueado de sua conta para o adimplemento da obrigação, são matérias pertinentes à impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC, urgindo análise do juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Já, quanto à alegação de falta de intimação da sentença (parte conhecida) decidi o seguinte:

(...)

Portanto, conheço em parte o presente agravo de instrumento, ou seja, tão somente quanto à alegação de falta de intimação da sentença a quo.

Sobre tal assunto, são palavras do Agravante:



“In Casu, conforme já demonstrado, às fls. 530/531 e às fls. 537, foi requerida a alteração dos patronos da Agravante através da juntada de substabelecimento, que habilitou a advogada Geralda Cardoso de Assunção para atuar no feito na forma da Lei, sendo evidente que deveria a mesma ser intimada de todos os atos processuais, sob pena de nulidade” (fl. 11).

Contudo, em consulta ao SISCOM e ao DJE, diferentemente do alegado acima, constatei que houve a intimação da advogada Geralda Cardoso de Assunção, conforme trecho extraído do Diário de Justiça Eletrônico nº 4335, de 15/06/2010, fl. 55:

Cominatória

106 - 0149790-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149790-4

Requerente: Adriane Peres Ferreira da Silva

Requerido: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico

Final da Sentença: ... III- Posto isto, ao tempo em que confirmo os Efeitos da antecipação de tutela, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento das despesas de traslado, hospedagem e alimentação da autora mais acompanhantes, bem como ao custeio dos valores relativos aos exames, hemodiálise e transplante de rins e pâncreas apontados nos autos, cujo o quantum, deduzidos os valores antecipados na tutela urgente, deverá ser estabelecido em liquidação de sentença. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I., juntando-se cópia deste decisum aos autos em apenso. Boa Vista, 08/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira.

(Grifei e destaquei o nº do processo e o nome da advogada).

Desse modo, constato que o Agravante pretende tumultuar o seguimento da fase de cumprimento da sentença, primeiramente fazendo uso de recuso incabível, depois distorcendo os fatos acontecidos.

Somente a título de registro, consta no SISCOM outra ação cominatória com as mesmas partes, registrada sob o nº 0106470-39.2005.8.23.0010, diferente desta, e que teve sentença publicada no DJE nº 4360 de 22/07/2010, sem o nome da Dra. Geralda Assunção, ou seja, o Agravante, utilizando-se das semelhanças entre as ações e as partes, tentou confundir o julgador.

(...)

Nestes Embargos de Declaração o Recorrente insurge-se, tão-somente, quanto ao trecho acima exposto, alegando que uma semana após a interposição do Agravo de Instrumento percebeu que estava equivocado, pois a publicação da sentença e da designação de data para audiência e especificação de provas constava o nome da antiga advogada, e retificou, expressamente, o Agravo de Instrumento neste único ponto, por meio da petição juntada às fls. 876/877, petição que não fora analisada por esta Julgadora, motivo pelo qual requer que tal petição seja analisada e seja afastada quaisquer “dúvidas” acerca de sua boa-fé.

Em contrarrazões (fls. 899/903), o Embargado pugnou, preliminarmente, o não conhecimento dos Embargos de Declaração por falta de pressupostos de admissibilidade e, no mérito, requereu a rejeição “seja porque impossível a emenda à peça de interposição de recurso de Agravo, seja porque inexistente qualquer cinca nas intimações havidas no feito originário (...).”

Este é o detalhado relato dos fatos.

DECIDO.

Conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Analisando a parte da decisão questionada percebo que o recurso merece ser acolhido, eis que realmente não houve menção à petição acostada às fls. 876/877, omissão esta que agora será eliminada.

Em que pese os argumentos postos nas razões dos embargos de declaração, a omissão apontada não é capaz de alterar o teor da decisão vergastada.

Ora, como sabido, em sede de agravo de instrumento, ao lado das peças obrigatórias, arroladas no inc. I do art. 525 do CPC, existem outras que devem acompanhar as razões recursais, na medida em que se mostrem necessárias para o desate do litígio, sob pena de não-conhecimento/desprovimento do agravo.

Neste caso, a informação essencial para o deslinde da causa não veio acompanhada da petição inicial, mas apresentada, a posteriori, como forma de “emenda” (fls. 876/877), conduta esta que não se coaduna com o recurso de agravo de instrumento por expressa previsão legal, ou seja, a lei exige que o agravo venha instruído com peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

Assim, em outras palavras, é do agravante o ônus de acostar ao instrumento as peças obrigatórias e também as necessárias à perfeita compreensão dos fatos.

Desta forma, a instrução do agravo é ato que cabe à parte recorrente, sendo que as peças e as provas deverão estar presentes por ocasião da sua interposição. A comprovação posterior do fato apresenta-se inaceitável, já que não prevê a lei processual específica qualquer emenda em relação à petição de interposição do recurso.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TJRS: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR SUA MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL INSUBSISTENTE.

I - Aprimorada a decisão de Relator que nega seguimento a agravo de instrumento com arrimo nos artigos 504, 527, inciso I c/c o artigo 557, caput, do CPC ao constatar a má formação do recurso.

II - A parte que recorre deve demonstrar preenchidos os requisitos quando da interposição do recurso e não em momento posterior.

III - Em sede de agravo de instrumento descabe oportunidade para facultar emenda.

IV - Decisão do agravo de instrumento mantido por seus próprios fundamentos e agravo interno conhecido e desprovido.

(20040020080753AGI, Relator Vera Andrighi, 4ª Turma Cível, julgado em 25/11/2004, DJ 15/02/2005 p. 177) – destaque meu.

TJRS: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUANTO DEFICIENTEMENTE INSTRUMENTALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Ao lado dos documentos indispensáveis, o agravo deve ser instruído com as peças imprescindíveis ao adequado exame da inconformidade. A ausência de peça essencial, além daquelas arroladas no inc. I do art. 525 do CPC, implica o não-conhecimento do recurso, por deficiência de instrução. Inadmissível, portanto, a sua juntada em momento posterior, uma vez que a lei processual não prevê qualquer espécie de emenda em relação à petição de interposição do recurso de Agravo de Instrumento. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo Nº 70016487985, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 06/09/2006) – Destaque meu.

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

(...)

3. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal.

4. A aferição da regularidade formal do recurso, está sujeita ao duplo controle, nesta instância especial e na ordinária.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375779/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) – Destaque meu.

Diante destas considerações, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para complementar a decisão embargada com a análise da petição de fls. 876/877, mas mantenho o teor da decisão de fls. 883/884-v, em conformidade com o acima exposto.

Intimem-se e publique-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Boa Vista/RR, 05 de julho de 2011.



Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 0010.02.020769-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDERSON DA SILVA LIMA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Anderson da Silva Lima em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (fls.206/210), que, após desclassificar o delito imputado, o condenou nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, a cumprir 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Intimado para oferecer as razões do recurso - consoante solicitado às fls. 214 – o Defensor Público, requereu a desistência do recurso, argumentando que todas as teses defensivas constantes dos Memoriais Finais foram acatadas pelo juiz sentenciante.

Determinada a intimação pessoal do réu (despacho fls. 237) em face da ausência de sua anuência no requerimento de desistência, não foi possível realizá-la por encontrar-se em local incerto e não sabido.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça, Dr. Edson Damas da Silveira manifestou-se pela homologação da desistência requerida.

É o relato. DECIDO.

Sendo lícito à parte desistir do recurso, ainda que na esfera criminal, havendo concordância da assistência técnica, homologo o pedido de desistência da apelação interposta por ANDERSON DA SILVA LIMA, com fundamento no art. 175, inciso XXXII, do RITJ/RR, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06 de julho de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.164381-0 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL**  
**ADVOGADO: DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto em face do v. Acórdão de fls. 161/161v, julgado em 24 de maio de 2011, que deu parcial provimento à apelação do embargante, nos seguintes termos:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DA CONFEDERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. REDUÇÃO NO PERCENTUAL NOS TERMOS DA LEI 11.648/2008. CONDENAÇÃO EM PERDAS E**

DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A contribuição sindical é devida nos termos do art. 8º, IV, in fine e art. 149 ambos da Constituição Federal c/c arts. 578 a 610 da CLT.

Justo por isso deve ser recolhida pelos entes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, mediante desconto na folha de pagamento do mês de março de cada ano, em percentual de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à remuneração de um dia de trabalho (art. 5º da Lei 11.648/2008 que deu nova redação ao art. 589, II, "a", da CLT), observados os arts. 582, 585 e 588, todos da CLT.

Não há vinculação do Município de Boa Vista às decisões dos Tribunais Superiores, portanto, este não tinha a obrigação legal de realizar os descontos. Por esta razão, improcedente o pedido retroativo aos anos de 2006 e 2007, convertidos em perdas e danos - princípio da legalidade.

Os descontos deverão ser efetuados somente depois do trânsito em julgado do presente feito.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido

O Embargante sustenta, em síntese, que os presentes embargos devem ser acolhidos para que seja aclarada a obscuridade quanto à fixação da data inicial a partir da qual a obrigação deve ser observada e cumprida pelo embargado.

Alternativamente, requer o pronunciamento expresso desta Eg. Corte sobre o tema, a guisa de pré-questionar a violação do art. 219 do CPC.

É o relatório. Decido.

De início, por ser pressuposto de admissibilidade, examino a tempestividade dos presentes embargos.

O presente recurso não apresenta condições de ultrapassar a fase de conhecimento, eis que manifestamente intempestivo.

Ao que se colhe do processado, o acórdão de fls. 161/161v, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em 13 de junho de 2011 (segunda-feira), conforme certidão da Secretaria da Câmara Única às fls. 163.

Por força do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 foi considerando-se publicado no dia 14 de junho de 2011 (terça-feira), primeiro dia útil seguinte:

Art. 4º: Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Presente tal realidade, o prazo para a interposição de recurso teve seu início no dia 15 de junho de 2011, quarta-feira.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias (artigo 536 do Código de Processo Civil), e na hipótese dos autos se encerrou em 20 de junho, segunda-feira.

Conforme chancela mecânica na 1ª página, fls. 165, o presente recurso foi recebido pelo Protocolo Geral deste Eg. TJRR, em 27 de Junho de 2011, ou seja, 12 (doze) dias após o início do fluxo temporal.

Evidente, pois, a intempestividade do recurso.

A tempestividade é pressuposto objetivo para a interposição dos Embargos, e, portanto, recurso impetrado fora do prazo legal estabelecido é intempestivo, não devendo, pois, ser conhecido.

Neste sentido:

TJDFT: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. SÃO INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(APC - 0032582-35.2010.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF - Data de Julgamento: 29/06/2011 - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Disponibilização no DJ-e: 05/07/2011 Pág. : 59 )

STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA LEI N. 11.419/2006.

I - É intempestivo o recurso de Embargos de Declaração apresentado após o quinquídio legal, considerando-se o termo a quo do prazo recursal o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico/STJ.

Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 915.735/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 25/08/2009)

Posto isso, com fundamento no artigo 175-XIV do Regimento Interno desta Corte, em razão do não preenchimento de requisito extrínseco – recurso manifestamente intempestivo, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Boa Vista, RR, 06 de Julho de 2010.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000877-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADA: IVA ANGELA PEREIRA DE PINHO**

**ADVOGADA: DRA. YONARA KARENE CORRÊA VARELA**

**RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Banco ITAÚ S/A, devidamente qualificado, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.906.844-2, que antecipou os efeitos da tutela para vedar o lançamento do nome da agravada junto aos órgãos de proteção de crédito; para determinar a suspensão dos descontos dos valores do contrato discutido, devendo a parte autora consignar judicialmente os valores estabelecidos na petição inicial; determinar que a parte ré apresente os extratos relativos às parcelas pagas, nos termos do artigos 357 do CPC; o deferimento do depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – fl.13.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, visto não ser razoável conceder ao agravado o direito de pagar a quantia inferior ao contratado nas parcelas mensais.

Afirma, outrossim, que não fora oferecida naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco restara demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Pede, ao final, o deferimento de liminar, para:

1) “Determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome da autora para órgãos de proteção ao crédito.

2) “Em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual”.

3) “Determinar a imediata revogação da ordem de não enviar o nome da autora para órgãos de proteção ao crédito”, bem como mantê-la na posse do referido bem.

4) “Revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente”.(fl.10v).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000390-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSCO CAMPOS BARBOSA**

**AGRAVADO: JAMES FERREIRA MELO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA**

**RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento redistribuído em razão de possível conexão com o agravo de instrumento nº 0000.11.000347-2, do qual fui relator e proferi decisão em 30.03.11, convertendo-o em retido, conforme DPJe nº 4528, de 08.04.11.

Analisando os autos, verifico a coincidência de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, §2º, do CPC.

Ocorre que, naquela oportunidade, fora determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, tendo em vista a conversão do agravo em retido.

Consequentemente, conclui-se que a demanda não fora sentenciada, tampouco, transitou em julgado, devendo ser reapreciada, a pedido da parte, em sede de preliminar em eventual apelação. Em outras palavras, o agravo de instrumento idêntico ao ora analisado ainda está em curso.

Nos termos do art. 301, §3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

E, de acordo, com o art. 267, V, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz acolher alegação de litispendência, a qual poderá ser reconhecida de ofício, conforme §3º daquele dispositivo.

Ante tais fundamentos, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 89/90.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de Julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000240-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**AGRAVADA: ODALENE DA SILVA REIS**  
**ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO**

Vistos etc.

O Estado de Roraima, devidamente representado (fl. 02), interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 170/171, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2010.920.550-9, que deferiu o pedido de antecipação de tutela “para determinar a nomeação e posse da autora no cargo ao qual foi aprovada em concurso público, se outro impedimento não houver, até ulterior decisão de mérito”.

A autora, ora recorrida, ajuizou a referida ação ordinária sob o argumento de que desde a data do certame já foram convocados 41 (quarenta e um) concursados e mais 63 (sessenta e três) cooperados, sendo que esta contratação, a seu ver, precária, já que ocupam o cargo para a o qual a requerente afirma ter sido aprovada em 49º lugar, estando no cadastro de reserva.

Alega o recorrente, em síntese, que “a candidata, ora agravada, induziu a erro o D. Julgador a quo, conquanto apesar de ter alcançado a nota mínima na prova de múltipla escolha, foi considerada eliminada/reprovada do certame por não figurar entre os candidatos aprovados na proporção de 3:1 em relação a quantidade de vagas ofertadas do certame, condição compartilhada pelos candidatos a partir da 41ª (quadragésima primeira) posição” – fl. 05.

Aduz, outrossim, que, por se tratar de verba de caráter alimentar, deve incidir na hipótese a vedação prevista no art. 273, §2º, do CPC, que versa: “não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”, assim como a vedação expressa no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar que “esgote o objeto da ação” – fl. 23.

Pede, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do agravo para anular a decisão concessiva de antecipação de tutela.

Às fls. 410/411, foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 421).

Oportunizada a manifestação do Órgão Ministerial de 2º Grau, este deixou de oficiar no feito (fls. 422/423).

Prestando informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC, a MM. Juiz da causa afirma que resolveu o mérito do feito principal, julgando improcedente o pedido da autora, ora agravada (fls. 417 a 419).

Eis o sucinto relato. Decido.

Constata-se, às fls. 418//419, que a douta magistrada a quo julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrida na Ação Ordinária nº 010.2010.920.550-9, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Ante o exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 30 de junho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.015616-3 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALDA CELI DE ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL.**

**APELADOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO E OUTROS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.015616-3.

A sentença de fls. 206/207, julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art.174 do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC.

Em razões recursais, às fls. 211/222, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF, supramencionado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

O recurso não comporta seguimento.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. Inexiste

violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a decretação de ofício da prescrição exige prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. 3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente a nulidade da sentença e o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Observe-se a existência de julgados monocráticos nesta Corte, com a autorização do art. 557, caput, do CPC: AC N.º 0010.01.018906-5, AC N.º 0010.01.019237-4, AC N.º 0010.01.009822-5, AC N.º 0010.01.019158-2, todos recentemente publicados no DJE n.º 4525, de 05.04.11.

Finalmente, ad argumentandum tantum, a decisão impugnada analisou de forma escorreita a matéria, pois transcorrido o prazo prescricional entre a causa interruptiva e a sentença.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

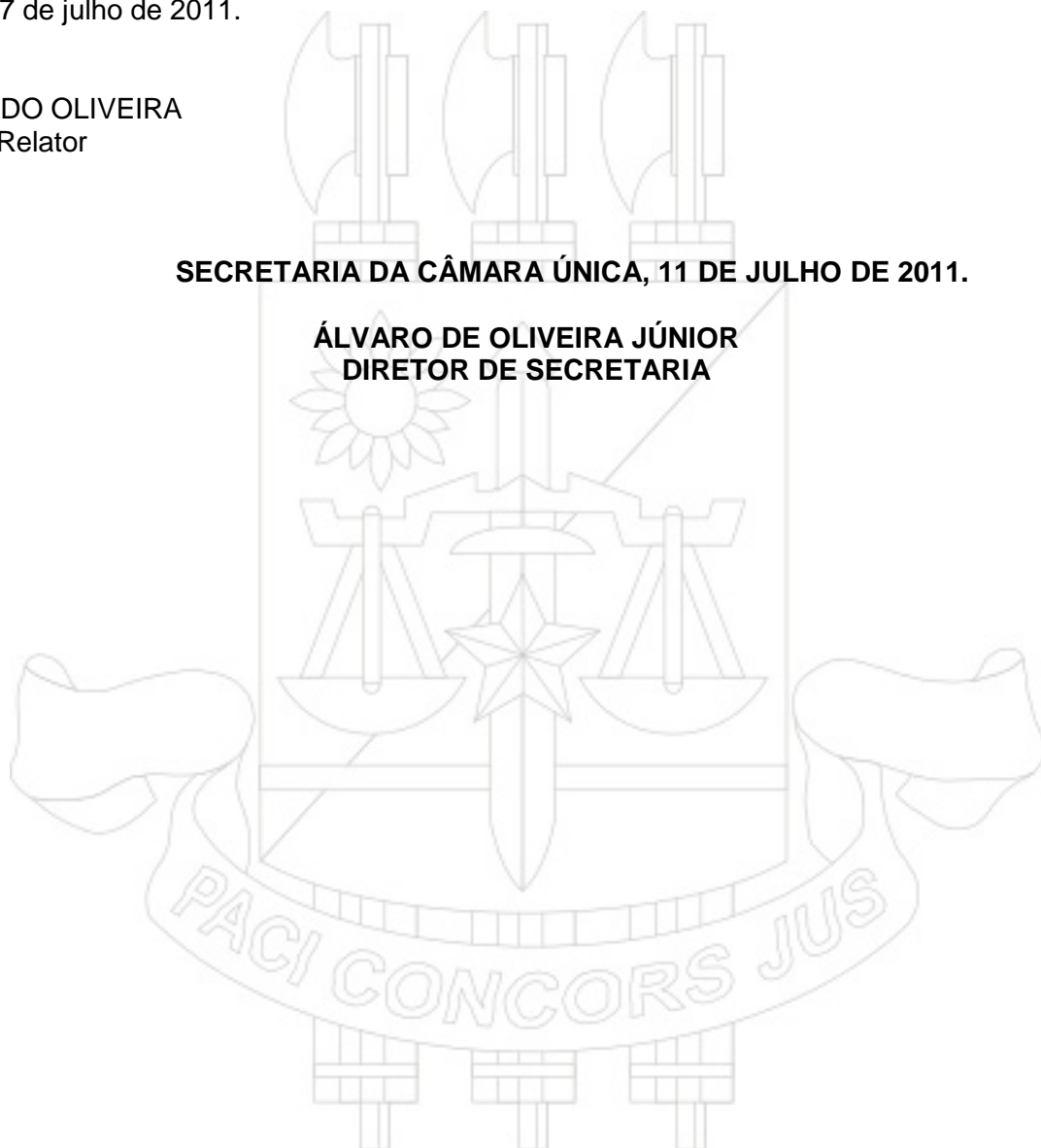
P. R. I.

Boa Vista, 07 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE JULHO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**





**PRESIDÊNCIA****EDITAL DE REMOÇÃO Nº 014/2011**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito da 2ª Entrância da **6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido mediante remoção por **antiguidade**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução nº 02/07 do Conselho da Magistratura).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 11 de julho de 2011.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**ATO N.º 316, DO DIA 11 DE JULHO DE 2011**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **KAREN GESSELY MENDES RODRIGUES** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão das Causas Cíveis, a contar de 01.07.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2011**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1474** – Tornar sem efeito a designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 11 a 20.07.2011, objeto da Portaria n.º 1461, de 08.07.2011, publicada no DJE n.º 4588, de 09.07.2011.

**N.º 1475** – Designar o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 11 a 14.08.2011.

**N.º 1476** – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 15 a 20.07.2011.

**N.º 1477** – Cessar os efeitos, no período de 08 a 14.07.2011, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, a contar de 01.07.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1248, de 02.06.2011, publicada no DJE n.º 4565, de 03.06.2011.

**N.º 1478** – Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 11 a 14.08.2011.

**N.º 1479** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 12.07.2011, as férias do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, referentes a 2011, concedidas pela Portaria n.º 1278, de 08.06.2011, publicada no DJE n.º 4569, de 09.06.2011, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1480** – Cessar os efeitos, a contar de 12.07.2011, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, no período de 04.07 a 02.08.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1401, de 27.06.2011, publicada no DJE n.º 4581, de 29.06.2011.

**N.º 1481** – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 12.07 a 10.08.2011, em virtude de férias do titular.

**N.º 1482** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 949, de 04.04.2011, publicada no DJE n.º 4525, de 05.04.2011, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 10 a 15.07.2011, do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, para participar do Treinamento de *Red Hat Enterprise System Monitoring and Performance Tuning* (RH 442), a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 11 a 14.07.2011.

**N.º 1483** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 22.07.2011, do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, para participar do Treinamento de *Red Hat Enterprise System Monitoring and Performance Tuning* (RH 442), a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 18 a 21.07.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1484, DO DIA 11 DE JULHO DE 2011**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/11032,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos abaixo relacionados, com efeitos a partir de 30.05.2011:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO
Vânia Luzia do Carmo Baraúna	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis
Francineia de Sousa e Silva	Técnico Judiciário	Mutirão das Causas Cíveis
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Mutirão das Causas Cíveis

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 11/07/2011****Procedimento Administrativo Nº 11505/2011****Origem:** 2º Juizado Especial Cível**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Defiro o pedido para conceder, *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade ao servidor Willy Rilke Paiva, técnico judiciário, na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a partir de 11.07.2011.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
- Presidente TJ/RR -

**Procedimento Administrativo n.º 2493/2011****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª. progressão funcional.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo, datado de 10 de fevereiro de 2011, iniciado pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos com finalidade de homologação das avaliações de desempenho dos servidores descritos à fl. 02 para fins de aquisição de estabilidade e 1ª progressão funcional.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/17), bem como a manifestação do Ilmo Sr. Secretário Geral (fl. 18); declaro estáveis no serviço público os servidores Aline Corrêa Machado de Azevedo, Oficiala de Justiça, Clóvis Hoshino Kuroki, Auxiliar Administrativo, Khallida Lucena de Barros, Técnica Judiciária, e Michele Moreira Garcia, Analista Processual, com aplicação da 1ª Progressão Funcional, a contar das datas informadas na tabela de fl. 02, nos termos do artigo 21 da LCE 053/2001 e art. 16, §1º da LCE 142/2008.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 7684-2011****Requerente:** Leonardo Pache de Faria Cupello**Assunto:** Benefício de Tempo Ficto**DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 25/28v.); defiro o pedido do requerente, nos termos do § 3º. do artigo 8º. da Emenda Constitucional nº. 20/98.
2. Averbem-se o tempo ficto de 17% (dezesete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo autor até a data da publicação da referida emenda.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente

**Precatório N.º 022/2009****Requerente:** Francisco Ribeiro Moura**Advogado:** Leon G. Rodrigues Lira**Requerido:** O Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria Geral do Município**Requisitante:** Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Francisco Ribeiro Moura**, em Ação de Execução de n.º 010.06.133061-8, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 03/34.

A Secretaria Geral certificou à fl. 35 a falta de autenticação de alguns documentos, dentre os quais a certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Providências adotadas pelo Juízo de origem às fls. 49/56.

Já a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela intimação da Fazenda Pública devedora, para informação sobre existência de débitos (art. 100, §10, da CF/88).

À fl. 68/74, constam as providências adotadas pelo juízo *a quo*.

Em nova vista, a douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 79/80) opinou pelo deferimento do presente precatório, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária, Francisco Ribeiro Moura.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 205.897,54 (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, em favor do Requerente **Francisco Ribeiro Moura**, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **alimentícia**, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2012 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, à Secretaria Geral, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista – RR, 06 de julho de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**  
Presidente do TJRR





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

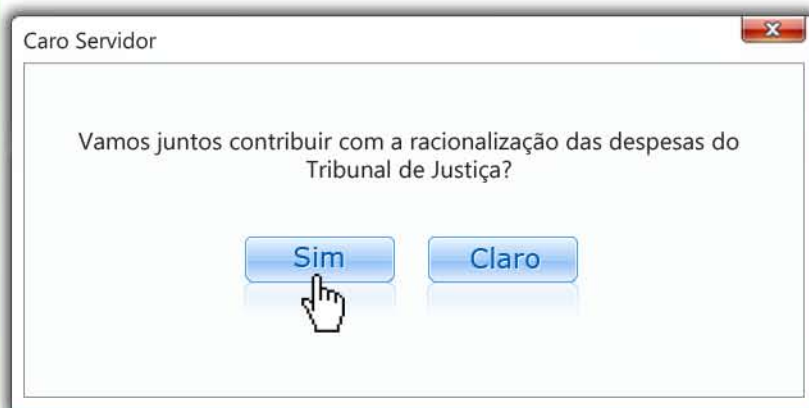
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 11/07/2011

**Corregedoria-Geral de Justiça**

Sindicância Digital nº. 2011/7835

**DECISÃO**

Trata-se de sindicância, instaurada em face de uma servidora, pela suposta expedição de um ofício à CGJ sem o conhecimento do magistrado.

Diante da possibilidade de falsificação da assinatura no documento, foi determinada a apresentação da via original do ofício para a realização de perícia grafotécnica, mas ela não foi encontrada.

A CPS solicitou a intervenção deste Corregedor, junto ao Instituto de Criminalística, para a realização da análise na cópia apresentada.

Decido.

1. Expeçam ofício ao *Instituto de Criminalística*, solicitando a realização da perícia, conforme sugerido pela CPS, mesmo havendo grande possibilidade no resultado ser falho.
2. Após, devolva-se o feito à comissão.
3. Registrem esta decisão, juntamente com as peças necessárias, como novo documento digital e expeçam "e-mail" ao Magistrado responsável para que localize o documento e apresente-o à CGJ em 48 (quarenta e oito) horas.
4. Caso não seja feita a apresentação, enviem cópia dos documentos ao Ministério Público para apuração do sumiço do ofício e, considerando a gravidade em que a situação chegou, encaminhe-se o feito à CPS para realização de audiência de verificação preliminar, em face de todos os servidores da vara única e posterior abertura de *pad*, se necessário.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista, 07 de julho de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

**Corregedoria-Geral de Justiça**

Verificação Preliminar – Documento virtual nº 2011/7855

Ref.: Ofício nº 0377/2011/VR..CV/CART

**DECISÃO**

Trata-se de Ofício expedido pelo MM. Juíz de Direito Substituto..., respondendo pela..., pedindo providências quanto ao não cumprimento por parte do Oficial de Justiça..., do andamento dos autos nº ... – Referente a um Divórcio litigioso.

O servidor... foi omisso com relação ao cumprimento do mandado de citação, não o fez, pois disse não ter encontrado a rua em que deveria ser realizada, causando com isso demora e desconforto às partes interessadas.

Em certidão, o Oficial relata que “(...) *Deixei de citar o Sr... em virtude de não ter localizado nenhuma Rua Mimosa no Bairro Cidade Satélite*”.

A requerente é assistida pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, e na Ação de Divórcio Judicial Litigioso, o Defensor que a assiste contesta a declaração feita pelo Oficial, apresentando comprovante de residência em que consta o nome da Rua que o servidor disse não existir, que é: Rua Mimosa, no Bairro Cidade Satélite.

Ademais, o Defensor propõe que o Oficial responda administrativamente perante a Corregedoria do TJ/RR, pela sua desídia.

Em Manifestação preliminar, o servidor... sustenta que “(...) *Em nenhum momento falou, em sua certidão, que a rua em questão não existia..Afirmou, sim, que não havia localizado o referido logradouro*”.

O servidor afirma ainda que “(...) *Apesar de existir, e de estar no mapa da cidade, trata-se de uma rua pequena e com poucas casas*”.

Consta nos presentes autos, uma extensa lista de penas administrativas disciplinares impostas ao servidor... (composta de advertências por escrito e suspensões).

É o relatório.

Passo a decidir.

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Entende José dos Santos Carvalho Filho que o processo administrativo disciplinar tem como objetivo realizar uma *“averiguação da existência de alguma infração funcional por parte dos servidores públicos, qualquer que seja o nível de gravidade”*.

Para a responsabilização administrativa, é necessário que se comprove materialidade, identificando a extensão do fato que afronta o ordenamento jurídico, que tanto pode ser por uma ação ou por uma omissão, relacionada ao exercício do cargo, e que se comprove a autoria, identificando o servidor envolvido com o fato irregular.

No caso em análise, entendo haver indícios de irregularidades nos atos praticados pelo servidor supracitado, uma vez que o mesmo foi omissivo no que diz respeito ao cumprimento de mandado.

Logo, por haver necessidade de maiores esclarecimentos, o que não é possível nessa fase preliminar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível infração funcional por parte do servidor..., conforme art.137 da LCE 053/01, e o encaminhamento à comissão processante para registro, autuação e processamento.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se, com as cautelas devidas, e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
Corregedor-Geral de Justiça

### **Corregedoria Geral de Justiça**

Procedimento Administrativo nº 2011/6663

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL

ASSUNTO: Apuração de fato relatado pela Seção de Transportes.

### **DECISÃO**

Considerando as informações constantes do PA nº 2011/6663, acolhendo a sugestão da Comissão Permanente de Sindicância, determino a instauração de Sindicância Investigativa para apuração de responsabilidade funcional, conforme art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à comissão processante para registro, autuação e processamento.



Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

### **Corregedoria-Geral de Justiça**

Verificação Preliminar – Documento virtual nº 2011/10083

Ref.: Ofício Gab nº 082/2011

### **DECISÃO**

Trata-se de Ofício expedido pela MM. Juíza..., respondendo pela Comarca de... pedindo providências quanto ao não cumprimento do andamento das precatórias no Juízo em questão, respondendo, à época, pela escrivania a servidora....

A magistrada afirma, no ofício encaminhado a esta Corregedoria, que “(...) venho, lamentavelmente, informar o não cumprimento de andamento das precatórias autuadas neste Juízo (020 11 000537-6; 020 11 000537-6; 020 11 000538-4”.

Ela relata que “(...) a pessoa responsável pela escrivania não tomou as providências cabíveis para a realização do ato deprecado. Ante as informações prestadas pelos servidores, a pessoa responsável pela escrivania era a servidora...”.

Em Verificação preliminar, a servidora... sustenta que “Após vários contatos via telefone, com o setor de informática para ter acesso a referida comarca, foi informado a esta servidora que a mesma teria que enviar um email (segue cópia em anexo), dizendo que havia esquecido a senha anterior para poder sanar o problema”.

A servidora afirma ainda que “Não está esta signatária se esquivando da responsabilidade, tanto é que devido a este problema, solicitou que os servidores acessassem o SICOJURR todos os dias e informassem qualquer situação...”

Ademais, consta em sua manifestação que:

“conforme descrito no ofício Gab n. 72/2011 da lavra do Meritíssimo Juiz...:

...

*Atesto que a servidora... é a melhor servidora em exercício nesta Comarca, de minha inteira confiança, fato que causa comoção e inveja entre os demais funcionários, infelizmente... .*

*Atesto, ainda, que a escrivã substituta em exercício não tem a menor condição de continuar exercendo o cargo nesta Comarca, possui pouco conhecimento sobre a escrivania... . (Grifei)*

Com as afirmações feitas pelo Juiz, posso garantir o seguinte:

Se o conhecimento da escrivã substituta é pouco, talvez se de ao fato de ter começado sua faculdade na ... e ter sido aluna do nobre Juiz de Direito Titular da Comarca de.... Dou graças a Deus por ter mudado de faculdade a tempo e ter como professores, pessoas altamente qualificadas, exemplos não faltarão.

Ainda, conforme...:

*“ voltando as Precatórias, razão da defesa:*

*Se a servidora de maior confiança do MM. Juiz, pessoa que detinha a função e a gratificação de distribuidor não acompanhou de maneira responsável seu trabalho e esta escrivã substituta havia dado conhecimento a todos da situação que se encontrava em relação a senha, e ainda hoje não possui senha de acesso ao SICOJURR/...;”*

Por fim, ela afirma que *“(...) Pouca é a defesa feita por esta signatária uma vez não possuir senha de acesso ao Sicojurr daquela Comarca para verificar as datas corretas em que foram enviadas e por que não foram devidamente autuadas (...)”*.

É o relatório.

Passo a decidir.

O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Entende José dos Santos Carvalho Filho que o processo administrativo disciplinar tem como objetivo realizar uma *“averiguação da existência de alguma infração funcional por parte dos servidores públicos, qualquer que seja o nível de gravidade”*.

Para a responsabilização administrativa, é necessário que se comprove materialidade, identificando a extensão do fato que afronta o ordenamento jurídico, que tanto pode ser por uma ação ou por uma omissão, relacionada ao exercício do cargo, e que se comprove a autoria, identificando o servidor envolvido com o fato irregular.

No caso em análise, entendo haver indícios de irregularidades nos atos praticados pela servidora supracitada, responsável pela escrivania, uma vez que não cumpriu o prazo regular o andamento das cartas precatórias.

Logo, por haver necessidade de maiores esclarecimentos, o que não é possível nessa fase preliminar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível infração funcional por

parte da servidora..., conforme art.137 da LCE 053/01, e o encaminhamento à comissão processante para registro, autuação e processamento.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se, com as cautelas devidas, e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 075, DE 08 DE JULHO DE 2011.**

O Des. Almiro Padilha, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a decisão desta Corregedoria e o relatório da Comissão Permanente de Sindicância, proferidos no Procedimento Administrativo n.º 2011/6663;

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Instaurar Sindicância Investigativa, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração do fato objeto do Procedimento Administrativo supramencionado, bem como a eventual responsabilidade funcional.

**Art. 2.º.** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), (Portaria n.º 1.509/2010, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

**Art. 3.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 08 de julho 2011.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 76, DE 85 DE JULHO DE 2011**

O Des. Almiro Padilha, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria Geral de Justiça lançada na Verificação Preliminar n.º 2011/7855 – Ofício n.º 377/2011 do Cartório da ..ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em face do serventuário..., para apuração de responsabilidade funcional nos atos praticados no cumprimento de mandado judicial expedido nos autos n.º ...

**Art. 2º.** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), (Portaria n.º 1509/2010, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146 da LCE nº 053/01).

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2011.

Des. **Almiro Padilha**  
Corregedor-Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 077, DE 11 DE JULHO DE 2011.**

O Des. Almiro Padilha, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão desta Corregedoria Geral de Justiça lançada na Verificação Preliminar n.º 2011/10083 – Ofício Gab 082/2011 – Comarca de...;

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora..., para apuração de responsabilidade funcional dos fatos comunicados no expediente supramencionado.



**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), (Portaria n.º 1.509/2010, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

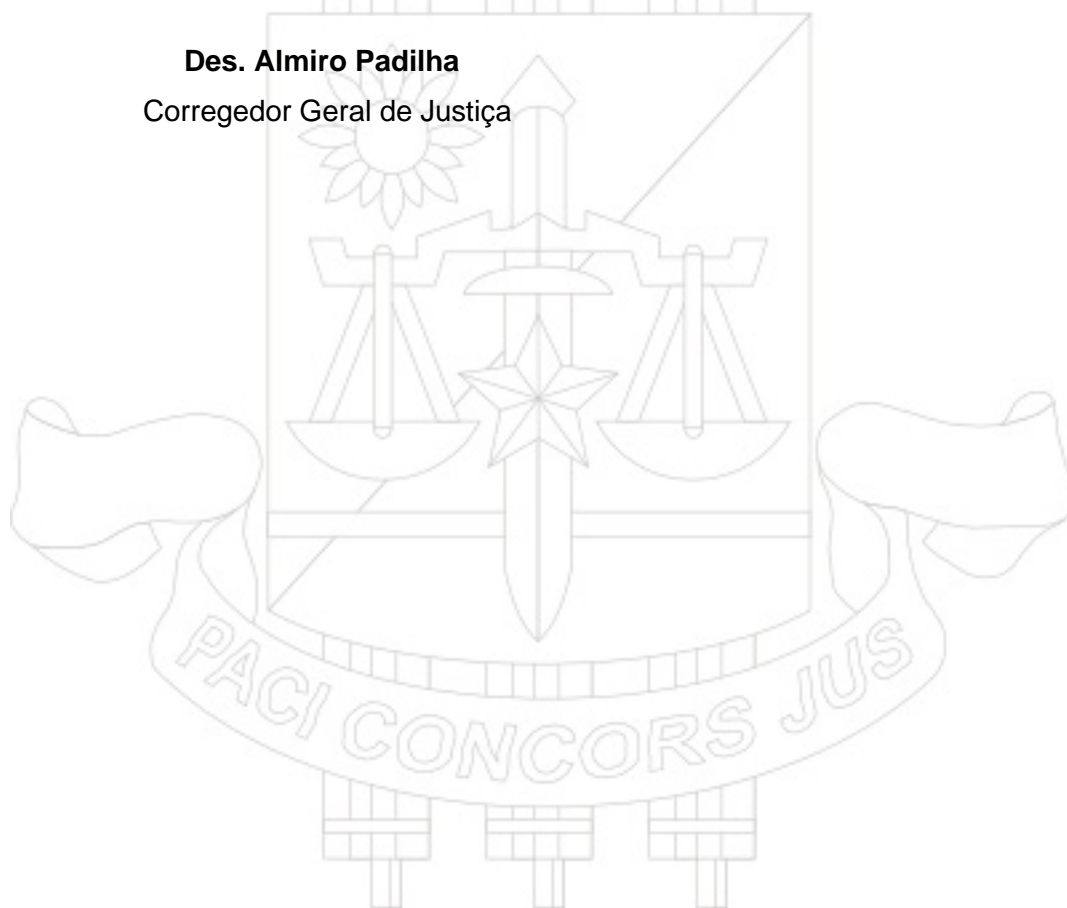
**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
Corregedor Geral de Justiça



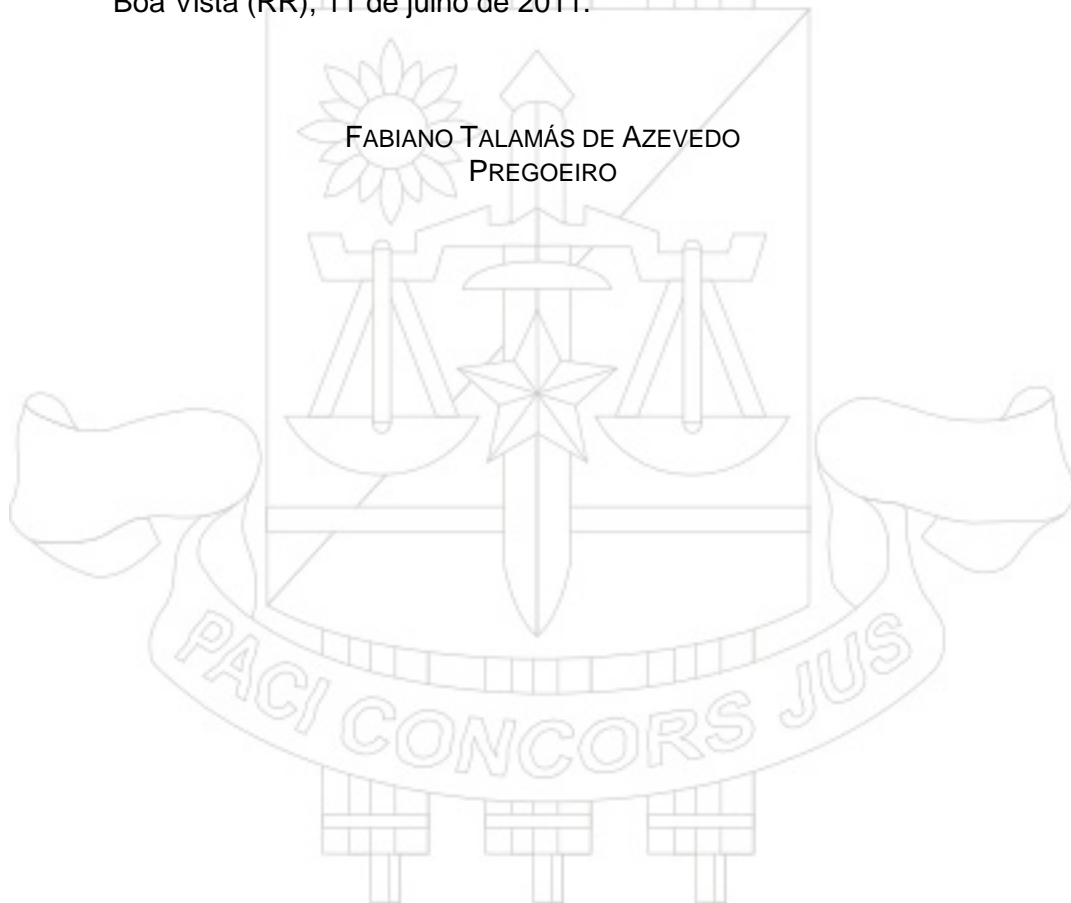
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 08/07/2011

**AVISO DE EDITAL - PUBLICAÇÃO****MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 013/2011**PROCESSO:** 2011/7693**OBJETO:** Formação de sistema de registro de preços com vistas à aquisição eventual de condicionadores de ar.**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **12/07/2011** às **08h00** no *sítio* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **22/07/2011** às **09h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.**INÍCIO DA DISPUTA:** **22/07/2011** às **10h15min** (Horário de Brasília) no *sítio* supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos *sítios* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br).

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2011.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PREGOEIRO

**SECRETARIA-GERAL****Expediente: 11.7.2011****Procedimento Administrativo n.º 12798/2011****Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR	
Motivo: Cumprirem mandados da Corregedoria	
Período: 02.07.2011	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Joelson de Assis Sales	Oficial de Justiça
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 11 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 10969/2011****Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 27.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de São Luiz e Caroebe / Roraima
Motivo: Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período: 23 a 25 de maio de 2011
Quantidade de Diárias: 2,5 (uma e meia)

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 8 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 7800/2011**

**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 32.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Rorainópolis e Caroebe / Roraima	
Motivo: Cumprimento de mandados de intimação e citação	
Período: 28 a 31 de março de 2011	
Quantidade de Diárias: 3,5 (uma e meia)	
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 8 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 8668/2011**

**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá**

**Assunto: Indenização de diária**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 26.



2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Rorainópolis e Caroebe / Roraima
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	2 a 5 de maio de 2011
Quantidade de Diárias:	3,5 (uma e meia)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.  
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 8 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 7802/2011**

**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 29.  
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Rorainópolis e Caroebe / Roraima
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	4 a 7 de abril de 2011
Quantidade de Diárias:	3,5 (uma e meia)
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.  
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 8 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 59852/2010**

**Origem: Seção de Transporte**

**Assunto: Serviço de contratação de seguro total de veículos do TJRR**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fl. 226/226-verso e o parecer jurídico de fl. 229/229-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 GP/TJRR, homologo o Pregão eletrônico nº 10/2011 **Lote único**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de seguro total dos veículos pertencentes à frota deste Tribunal, **já adjudicado** à empresa BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, com o valor de R\$ 10.390,00 (dez mil trezentos e noventa reais).
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, à SOF para emissão de nota de empenho.

Boa Vista – RR, 08 de julho de 2011

**Augusto Monteiro**  
Secretário-Geral

**Procedimento Administrativo n.º 11103/2011**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços nº 012/2011 – serviços de link de dados de velocidade mínima de 2.048 kbps para a interligação das Comarcas do interior – Empresa H J S Luz**

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 24, bem como a manifestação da Secretária da SGA.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, aprovo a minuta de contrato apresentado à fl. 21/23.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 8 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário Geral

**Procedimento Administrativo n.º 59462/2010**

**Origem: Departamento de Tecnologia da Informação**

**Assunto: Sistema de gravação de audiência**

**Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 103/104, bem como a manifestação da Secretária da SGA.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 016/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 104/verso.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 8 de julho de 2011

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Secretário Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital nº 2011/12099****Origem: Vaancklin dos Santos Figueredo - Analista Processual,  
Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, aplicando o disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época da realização dos plantões dos dias 07 e 08.08.10 e 11.09.2010, concedendo folga compensatória ao servidor nos dias 04.07.2011 e 04 e 05.08.2011.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 11 de julho de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretario de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Documento Digital nº 2011/12318****Origem: Henrique de Melo Tavares – Técnico Judiciário  
Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, defiro o pedido, aplicando o disposto no art. 2º, caput, da Resolução nº. 024/2007, legislação vigente à época da realização dos plantões dos dias 21 e 22.08.2010, concedendo folga compensatória ao servidor nos dias 22 e 25.07.2011.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 11 de julho de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretario de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Documento Digital nº 11436/2011****Origem: Central de Mandados****Assunto: Solicitação de suspensão de folga compensatória e recesso forense.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inc. X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, indefiro o pedido de suspensão de folga compensatória dos servidores **Ailton Araújo da Silva, Marcos da Silva Santos, Fernando O'Grady Cabral Junior e Maycon Robert Moraes Tomé**, Oficiais de Justiça, ante a expressa vedação do art. 3º, da Portaria da Presidência nº 649, de 06.07.2007.
3. Concernente à suspensão do recesso forense para usufruto em 2012, apoiado pelo exposto no art. 4º, inciso III da Portaria nº 841/2011, indefiro o pleito com base no art. 86 do Regimento Interno do TJ/RR c/c art. 3º da Resolução do Tribunal Pleno nº 28/2005 e art. 4º da Portaria da Presidência nº 941/2005, sem



prejuízo de alterações cujo usufruto seja anterior ao dia 19 de dezembro de 2011, sob pena de perecimento do direito.

4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**Herberth Wendel**  
**Secretario de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 11/07/2011

**Procedimento Administrativo n.º 596/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Solicita procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 07 – empresa Bandvel Indústria e Comércio Ltda., referente à Ata de Registro de Preços de n.º 010/2010.****DECISÃO**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, e tendo em vista o descumprimento contratual constatado nos autos, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à empresa **BANDVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME** a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e item 9.2, a do Edital PE nº 030/2010.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Publique-se.
5. Após, remeta-se o feito ao Núcleo de Controle Interno para análise e posterior pagamento.
6. Por fim, volte-me.

Boa Vista, 07 de julho de 2011.

**Valdira Silva**  
Secretária de Gestão Administrativa



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

001603-AM-N: 168	000128-RR-B: 111
005065-AM-N: 084	000136-RR-E: 092, 100, 104
005804-AM-N: 084	000137-RR-E: 198
006237-AM-N: 083	000138-RR-E: 115, 196
007203-AM-N: 083	000140-RR-E: 094
020894-DF-N: 130	000140-RR-N: 164
025843-DF-N: 161	000144-RR-A: 161
027876-DF-N: 147	000149-RR-N: 092
010990-ES-N: 105, 106, 107, 108	000155-RR-A: 082
014910-GO-N: 115	000155-RR-B: 161, 195, 199
048862-MG-N: 111	000155-RR-E: 086
070202-MG-N: 111	000158-RR-A: 075, 079
083041-MG-N: 111	000162-RR-A: 082
106202-MG-N: 130	000162-RR-E: 086
013562-PB-N: 159	000171-RR-B: 108, 109, 110, 120
000469-PE-B: 090	000172-RR-B: 090
086235-RJ-N: 078	000172-RR-E: 095
131841-RJ-N: 086	000172-RR-N: 003
002365-RN-N: 082, 086	000175-RR-B: 078, 093, 099
000910-RO-N: 095, 111	000177-RR-E: 074
000005-RR-B: 155, 172	000178-RR-N: 068, 100, 170
000042-RR-N: 090	000179-RR-N: 057
000052-RR-N: 134	000182-RR-B: 094, 116
000056-RR-A: 086	000185-RR-N: 130
000058-RR-B: 197	000188-RR-E: 092
000074-RR-B: 070, 081	000189-RR-N: 115
000077-RR-A: 167, 186	000190-RR-E: 094, 130, 232
000077-RR-E: 092	000190-RR-N: 073, 214
000078-RR-A: 102, 116	000191-RR-B: 166
000082-RR-N: 134	000191-RR-E: 094, 130, 232
000084-RR-A: 134	000193-RR-B: 060
000087-RR-B: 122, 129	000193-RR-E: 147
000090-RR-E: 084	000194-RR-E: 171
000092-RR-B: 091	000195-RR-E: 115, 196
000094-RR-E: 195	000196-RR-B: 006
000099-RR-N: 102	000198-RR-E: 155
000101-RR-B: 082, 084, 086, 091, 121	000203-RR-N: 084, 100, 117
000105-RR-B: 082, 087, 088, 089	000205-RR-B: 069, 070, 076, 077, 116, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145
000106-RR-B: 071	000208-RR-E: 130, 198, 232
000109-RR-B: 119	000209-RR-A: 090
000110-RR-E: 100	000213-RR-B: 071
000110-RR-N: 082	000213-RR-E: 092, 093
000112-RR-B: 137	000214-RR-B: 073
000112-RR-N: 097	000215-RR-N: 084
000114-RR-A: 116	000216-RR-E: 084, 086
000117-RR-B: 119	000218-RR-B: 154, 161, 177, 192
000118-RR-A: 082	000223-RR-A: 102, 119
000119-RR-A: 091	000223-RR-B: 125
000123-RR-B: 182	000225-RR-E: 087, 088, 089
000124-RR-B: 161	000226-RR-B: 073, 143
000126-RR-B: 071	000226-RR-N: 094, 195, 198, 232
	000229-RR-B: 098
	000231-RR-N: 097, 101, 119, 123
	000232-RR-E: 115, 159, 196

000235-RR-N: 091  
000237-RR-N: 071  
000238-RR-E: 099  
000240-RR-B: 078, 080  
000242-RR-A: 082  
000242-RR-N: 080  
000246-RR-B: 062, 165  
000247-RR-B: 124  
000248-RR-N: 004  
000249-RR-N: 086, 178  
000257-RR-N: 165  
000262-RR-N: 095  
000263-RR-N: 112, 113, 114, 179  
000264-RR-B: 146  
000264-RR-N: 085, 092, 093, 099, 104, 116, 118  
000269-RR-N: 085, 115, 116  
000270-RR-B: 094, 104, 232  
000272-RR-B: 183  
000273-RR-B: 143  
000277-RR-A: 075  
000280-RR-B: 078  
000281-RR-N: 119  
000287-RR-B: 095, 098  
000288-RR-A: 110, 129  
000288-RR-N: 129  
000289-RR-A: 129  
000297-RR-N: 101  
000299-RR-B: 002  
000300-RR-A: 193  
000305-RR-N: 201  
000311-RR-N: 005  
000313-RR-A: 069  
000319-RR-B: 125  
000323-RR-A: 092, 093, 099, 104  
000329-RR-A: 068  
000333-RR-A: 001  
000337-RR-N: 067  
000342-RR-A: 193  
000345-RR-N: 091  
000351-RR-A: 155  
000352-RR-N: 071  
000356-RR-A: 092  
000358-RR-N: 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145  
000368-RR-N: 074  
000377-RR-N: 076, 077  
000379-RR-N: 068, 071, 073, 074, 075, 079, 081, 147  
000384-RR-N: 116  
000385-RR-N: 115, 159, 196  
000392-RR-N: 076, 077  
000394-RR-N: 094, 232  
000410-RR-N: 072, 078, 080  
000424-RR-N: 068, 071, 073, 074, 075, 081, 147  
000447-RR-N: 126, 127, 230, 231  
000451-RR-N: 116, 122  
000463-RR-N: 155  
000464-RR-N: 125  
000468-RR-N: 147  
000474-RR-N: 131, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145  
000475-RR-N: 184  
000479-RR-N: 075  
000481-RR-N: 149, 156, 157  
000491-RR-N: 137  
000493-RR-N: 086  
000503-RR-N: 123  
000504-RR-N: 120  
000505-RR-N: 169  
000510-RR-N: 124  
000512-RR-N: 124  
000519-RR-N: 232  
000525-RR-N: 197  
000535-RR-N: 107, 121, 127  
000539-RR-A: 105, 107, 108, 109, 127, 128  
000542-RR-N: 119  
000550-RR-N: 093, 099, 104  
000551-RR-N: 169  
000555-RR-N: 195  
000556-RR-N: 115  
000557-RR-N: 232  
000566-RR-N: 115  
000568-RR-N: 105, 106, 107, 108, 109, 110, 120  
000576-RR-N: 170  
000581-RR-N: 230, 231  
000588-RR-N: 084, 086, 091, 137  
000591-RR-N: 070, 080, 126  
000594-RR-N: 092  
000599-RR-N: 231  
000609-RR-N: 092  
000617-RR-N: 232  
000627-RR-N: 096, 116, 118  
000635-RR-N: 110, 129  
000636-RR-N: 106  
000643-RR-N: 170  
000667-RR-N: 173  
008480-RS-N: 082  
041486-RS-N: 117  
172947-SP-N: 111  
196403-SP-N: 132  
197527-SP-N: 102

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

#### Divórcio Consensual

001 - 0009560-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009560-0

Autor: M.N.G.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/07/2011.

Advogado(a): Marcelo Bruno Gentil Campos



## 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

### Inventário

002 - 0009571-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009571-7

Autor: Nelita Frank

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 12.836,00.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0008381-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008381-2

Autor: S.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/06/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

004 - 0011107-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011107-6

Exequente: R.M.S.N.

Executado: J.P.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 4.894,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Guarda

005 - 0011108-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011108-4

Autor: M.C.P.

Réu: J.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0011109-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011109-2

Autor: Angelina Marcos Anthony

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Auto Prisão em Flagrante

007 - 0009576-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009576-6

Réu: Egberto Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

008 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Inclusão Automática no SISCOM em: 08/07/2011. AUDIÊNCIA

ANTECIPADA: DIA 14/06/2011, ÀS 10:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Carta Precatória

009 - 0009579-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009579-0

Réu: Miguel Bulhões de Moraes Júnior

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009580-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009580-8

Réu: Isaias Batista Macedo

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

011 - 0009578-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009578-2

Sentenciado: Edmilson Pereira Silva

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

012 - 0009577-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009577-4

Réu: Valdirene de Abreu

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

013 - 0009558-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009558-4

Réu: J.T.O.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009561-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009561-8

Réu: F.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

015 - 0009543-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009543-6

Indiciado: C.L.L.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

016 - 0009559-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009559-2

Representante: M.P.E.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Auto Prisão em Flagrante

017 - 0009581-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009581-6

Réu: T.X.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

018 - 0011269-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011269-4

Infrator: F.H.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

019 - 0011253-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011253-8  
Autor: G.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0009522-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009522-0  
Infrator: A.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009523-10.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009523-8  
Infrator: D.W.G.V.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009524-92.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009524-6  
Infrator: I.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009525-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009525-3  
Infrator: M.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009526-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009526-1  
Infrator: M.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009527-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009527-9  
Infrator: M.H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011238-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011238-9  
Infrator: L.R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011239-72.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011239-7  
Infrator: J.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011240-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011240-5  
Infrator: C.S.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011241-42.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011241-3  
Infrator: A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011242-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011242-1  
Infrator: A.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011243-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011243-9  
Infrator: R.A.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011244-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011244-7  
Infrator: H.F.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011245-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011245-4  
Infrator: D.M.T.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011246-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011246-2  
Infrator: K.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011247-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011247-0  
Infrator: J.P.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011248-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011248-8  
Infrator: A.C.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0011249-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011249-6  
Infrator: H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0011250-04.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011250-4  
Infrator: A.C.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0011251-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011251-2  
Infrator: R.F.A.B.J.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011252-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011252-0  
Infrator: E.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011254-41.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011254-6  
Infrator: B.P.O.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011255-26.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011255-3  
Infrator: E.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011256-11.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011256-1  
Infrator: D.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011257-93.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011257-9  
Infrator: V.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011258-78.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011258-7  
Infrator: R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011259-63.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011259-5  
Infrator: J.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011260-48.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011260-3  
Infrator: A.T.P.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011261-33.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011261-1  
Infrator: A.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011262-18.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011262-9

Infrator: D.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011263-03.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011263-7

Infrator: D.A.H.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011264-85.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011264-5

Infrator: H.C.L.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011265-70.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011265-2

Infrator: F.G.F.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011266-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011266-0

Infrator: K.C.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011267-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011267-8

Infrator: P.R.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011268-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011268-6

Infrator: M.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011270-92.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011270-2

Infrator: H.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal - Ordinário

057 - 0108595-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108595-8  
Réu: Arimar Bernardo Júnior  
Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

058 - 0207824-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207824-4  
Réu: Ronaldo Lima de Souza  
Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0208372-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208372-3  
Réu: Miguel Nascimento da Silva  
Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0223161-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223161-1  
Réu: Roberto de Assis Maciel  
Transferência Realizada em: 08/07/2011. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Carta Precatória

061 - 0003511-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003511-9  
Indiciado: C.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011. Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

062 - 0134105-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134105-2  
Sentenciado: Sidney de Freitas Ferreira

Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Termo Circunstanciado

063 - 0163466-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163466-0  
Indiciado: Y.M.F.  
Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0181598-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181598-6  
Indiciado: R.C.N.  
Transferência Realizada em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Caroline da Silva Braz

### Ação Penal - Sumário

065 - 0008256-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008256-6  
Réu: Henrique Evangelista Dias Neto  
Distribuição por Dependência em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): César Henrique Alves

### Mandado de Segurança

066 - 0006901-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006901-9  
Autor: B.M.S.  
Réu: M.J.D.2.J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Cumprimento de Sentença

067 - 0151315-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151315-5  
Autor: B.F.S.F. e outros.  
Réu: F.K.F.A.  
Final da Sentença: "Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se e arquivem-se. Boa Vista, 08 de julho de 2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível"  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### 2ª Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira



**Ação Civil Improb. Admin.**

068 - 0096457-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096457-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Altamir Ribeiro Lago

I. Recebo a presente apelação de fls. 512/535, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista - RR, 07/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta. Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Mivanildo da Silva Matos

**Cumprimento de Sentença**

069 - 0057960-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057960-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

Final da Sentença: (...) Por todo o exposto extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794 bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. Boa Vista - RR, 04/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

070 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Autor: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Réu: Município de Boa Vista

I. Vista dos autos à Fazenda Pública, pero período de cinco dias, para apreciação da documentação de fls. 130/132; II. Defiro o pedido de habilitação de fls. 136/137, com exceção do Sr. Frederico Bastos Linhares, por ter atuado no feito como escrivão desta Serventia Judicial; III. Int. Boa Vista - RR, 04/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinicius Moura Marques

071 - 0096802-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096802-5

Autor: Idelberto Lima Ramalho Filho

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro a juntada; II. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias; III. Int. Boa Vista - RR, 07/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Denise Silva Gomes, Diógenes Baleeiro Neto, Ivo Calixto da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Stélio Baré de Souza Cruz

072 - 0105920-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105920-1

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

I. Retornem os autos à suspensão, aguardando o julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista - RR, 04/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

073 - 0123198-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

I. Indefiro o pedido de fls. 127 posto que a penhora dos veículos irá configurar excesso de execução; II. Inofirme o exequente, em cinco dias, o que entender de direito; III. Int. Boa Vista - RR, 06/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota, Vanessa Alves Freitas

074 - 0140574-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140574-1

Autor: Rondinelle de Souza Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

I. Vista dos autos ao exequente pelo período de cinco dias, em especial acerca do retorno do mandado de intimação; II. Int. Boa Vista - RR, 07/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira

075 - 0190814-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190814-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Helia Menezes Bibiano

I. Indefiro o pedido uma vez que não ficou comprovada a prodivência alegada; II. Requeira o exequente, em cinco dias, o que entender de direito; III. Int. Boa Vista - RR, 07/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando Soares Pereira

**Embarg. Exec. Fiscal**

076 - 0004746-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004746-0

Autor: Maria Gercina do Nascimento

Réu: Município de Boa Vista

I. Manifeste-se a parte embargante, em cinco dias, em especial acerca da petição de fls. 19/20; II. Quedando silente repitar-se-ão verdadeiros os fatos; III. Int. Boa Vista - RR, 04/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sandra Suely Raiol de Queiroz

**Execução Fiscal**

077 - 0106064-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106064-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gercina do Nascimento

SEM DESPACHO.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sandra Suely Raiol de Queiroz

**Procedimento Ordinário**

078 - 0142019-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142019-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Telemar Norte Leste S/a

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquite-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista - RR, 07/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Eládio Miranda Lima, Gil Vianna Simões Batista, Márcio Wagner Maurício, Silvana Borghi Gandur Pigari, Viviane Noal dos Santos Esteves

079 - 0147994-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147994-4

Autor: Francisca Sonia Freitas da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

080 - 0168918-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168918-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Barros Magalhães

I. Ao cartório para cumprir o despacho de fls. 132, qual seja, retificar a capa dos autos, bem como a natureza da ação junto ao SISCOM, devendo constar o cumprimento da sentença; II. Defiro o pedido de habilitação de fls. 134/136, com exceção do Sr. Frederico Bastos Linhares por ter atuado no feito como escrivão desta Serventia Judicial; III. Int. Boa Vista - RR, 06/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marcus Vinicius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

081 - 0190940-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190940-9

Autor: Rarison Mendes Sobral

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se a justiça criminal solicitando informações acerca do julgamento do feito que lá tramita; II. Int. Boa Vista/RR, 28/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

**3ª Vara Cível****Expediente de 08/07/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Luiz Carlos Leitão Lima****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):**



**Vandré Luciano Bassagio Peccini**

### Falência Empresarial

082 - 0027921-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027921-1

Autor: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao advogado do autor (OAB nº 162-A). \*\* AVERBADO

\*\*

Advogados: Antônio Fernando Alves Pinto, Artemilce Nogueira Montezuma, Carmen Maria Caffi, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Sivirino Pauli

### 4ª Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Busca e Apreensão

083 - 0182497-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182497-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francisca Pereira Silva

Despacho: Intime-se o Requerente pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Bruno Oliveira Medeiros, Fabiana Pereira Cornetet

### Cumprimento de Sentença

084 - 0005571-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005571-2

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Joaquim Duarte Simoes Moura e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para recolhimento das despesas do oficial de justiça relativas ao leilão/praca negativo no valor de R\$15,47. Boa Vista, 08 de julho de 2011. Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Francisco Alves Noronha, Jonathan Andrade Moreira, José Duarte Simões Moura, Leila Karina Côrte de Alencar, Sivirino Pauli

085 - 0005675-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005675-1

Autor: Maria do Socorro Almeida Andrade

Réu: Daniel Dalescio de Souza

Despacho: Intime-se o Requerente pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes

086 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para recolhimento das despesas do oficial de justiça relativas ao leilão/praca negativo, no valor de R\$15,47. Boa Vista, 08 de julho de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Fernando Pinheiro dos Santos, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Sivirino Pauli

087 - 0062640-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062640-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Valter Domingues Tavares

Despacho: Defiro parcialmente o pedido de fls. 136. Oficie-se ao DETRAN, determinando que seja feita a restrição no veículo em nome do executado (fl. 118), bem como informe a situação atual do bem.

Quanto ao pedido de penhora do veículo, o mesmo só poderá ser apreciado após o cumprimento do acima determinado. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

088 - 0063006-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063006-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antônio Gualberto da Conceição

Ato Ordinatório: Ao autor. Recolher custas dos oficiais, referente a diligência de Intimação. Port. 07/10.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

089 - 0063008-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063008-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Claudia Regina Barros de Sousa

Despacho: Defiro parcialmente o pedido de fls. 109, determinado-se que seja feita a pesquisa de endereço junto ao INFOJUD. O advogado proceda à pesquisa junto à Junta Comercial. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

090 - 0075355-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075355-1

Autor: José Domingos da Silva

Réu: Sueli Almeida

Despacho: Diga o exequente acerca da certidão de fl. 869. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Marcos Antonio Rufino, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Suely Almeida

091 - 0085274-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085274-0

Autor: Marco Antonio Jofeli

Réu: Elizabete Oliveira dos Santos

Decisão: (...) Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, na forma requerida à fl. 357. Após, com o recebimento do respectivo alvará, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcos Antonio Jóffily, Natanael Gonçalves Vieira, Sivirino Pauli

092 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Autor: Comercial Jvs Ltda

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Defiro o pedido de fls. 172; II - Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito; III - Após, recolhidas as custas dos oficiais de justiça, expeça-se mandado de penhora. Boa Vista/RR, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Rogiany Nascimento Martins, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0114889-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114889-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Daniel Moreira da Silva

Despacho: Defiro fls. 177. Cumpra-se conforme requerido. Diligências necessárias. Boa Vista, 29/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Márcio Wagner Maurício

094 - 0131360-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131360-6

Autor: Yuji Maruoka e outros.

Réu: Maria Conceição Silva

Despacho: Tendo em vista os documentos de fls. 161/162, defiro o pedido de fl. 160 e determino o desbloqueio do valor depositado e, conta de Reginaldo Conceição Araújo. Diligências Necessárias, diga o autor. Cumpra-se. Boa Vista, 28/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

095 - 0142389-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142389-2

Autor: Carlos Alberto Pereira da Silva

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Final da Sentença: (...) III - Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo; IV - Custas e despesas processuais pelo exequente. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helaine Maise de Moraes França, Regina Peniche da Silva

096 - 0157478-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157478-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

Despacho: Tendo em vista o despacho de f. 92, deverá o credor providenciar a extração de cópias dos documentos de fls. 75/76, bem como do de fl. 92 (que converteu o arresto em penhora) e, nos termos do já citado §4º do art. 659 do CPC, providenciar a averbação no ofício imobiliário. Diligências Necessárias. Boa Vista, 29/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

### Embargos de Terceiro

097 - 0212737-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212737-1

Autor: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a

Réu: Ronilda Sandra B. Alves Gursen de Miranda e outros.

Despacho: (...) Assim, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, ressaltando o acima exposto. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens. Diligências Necessárias. Boa Vista, 04/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Angela Di Manso, Maria Sandelane Moura da Silva

### Monitória

098 - 0187305-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187305-0

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Franciane da Silva Benício

Final da Sentença:(...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os cheques originais acostados na inicial conforme requerido à fl. 74. Custas pelo autor. P.R.I. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho

### Procedimento Ordinário

099 - 0124572-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124572-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Nadja Simone Alves Nascimento

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 07/10).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício, Thiago Pires de Melo

100 - 0160209-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160209-7

Autor: Hilton Moreira de Sousa Júnior

Réu: Eduardo Junior Fernandes Cardoso

Despacho: Intime-se o Autor, por edital, para se manifestar nos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 30/06/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

101 - 0180826-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180826-2

Autor: Cosmo Moreira de Carvalho e outros.

Réu: Empresa Aérea Gol - Gol Linhas Inteligentes

Despacho: Diga o autor acerca da petição de fl. 157/159, informando se houve o adimplemento do débito. Boa Vista, 01/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Angela Di Manso, Cosmo Moreira de Carvalho

## 5ª Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Tyanne Messias de Aquino

### Cumprimento de Sentença

102 - 0006038-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006038-1

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

ERRATA na edição n.º 4574 p. 43, que circulou no dia 16/06/2011 do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a onde se lê "...AUREA MATIAS DE OLIVEIRA E OUTROS .", leia-se: "...BANCO ITAU S/A, a onde se lê "... HELDER FIGUEIREDO PEREIRA", leia-se: "", leia-se: " VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS."

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Vilma Oliveira dos Santos

103 - 0148075-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148075-1

Autor: Francisca das Chagas Lima

Réu: Fabiana Viana Bezerra Horta

Despacho: A parte exequente requer a intimação da executada para que indique bens passíveis de penhora. No entanto, a executada foi citada por edital, e a intimação para a indicação de bens deve ser realizada de forma pessoal, para que o executado possa suportar as consequências de sua inércia. (...) Por isso, indefiro o requerimento de fls. 81/85. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 01/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0184664-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184664-3

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Despacho:Certifique-se o transcurso do prazo para a apresentação de embargos. O requerimento de fl. 81 será analisado em seguida. Boa Vista, 01/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

105 - 0007761-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007761-6

Autor: B.F.S.

Réu: M.M.S.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 01/07/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho

106 - 0008762-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008762-3

Autor: B.F.S.

Réu: L.M.M.S.R.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 01/07/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Lopes Filho, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

107 - 0008783-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008783-9

Autor: B.B.F.S.

Réu: L.M.D.P.C.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 01/07/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

108 - 0009073-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009073-4

Autor: B.F.S.

Réu: E.C.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3.



Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 01/07/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho

109 - 0009074-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009074-2

Autor: B.F.S.

Réu: G.R.S.P.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 01/07/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho

110 - 0009077-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009077-5

Autor: B.I.S.

Réu: M.F.F.A.

Despacho:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 01/07/2011. dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

### Procedimento Ordinário

111 - 0160817-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160817-7

Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda

Réu: Reimassas Produtos Alimentícios S/a e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 01/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pinheiro Costa Júnior, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, José Demontê Soares Leite, Leonardo da Costa Lessa, Otto Willy Gubel Júnior, Ricardo Alves de Oliveira Filho

## 6ª Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rachel Gomes Silva**

### Busca e Apreensão

112 - 0185830-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185830-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Edney Simão Ramos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Consignação em Pagamento

113 - 0165875-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165875-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Jonas Carlos Oliveira Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

114 - 0168571-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168571-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Maracy Michele Ferreira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a).

RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Cumprimento de Sentença

115 - 0070707-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070707-8

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Maria Ivete Menezes Chagas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000232RRE, Dr(a). ÁTINA LORENA CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Átina Lorena Carvalho da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

116 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

117 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Autor: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Réu: Technete - Tecnologia em Conectividade

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar em relação aos cálculos apresentados, no prazo de 05 dias. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 08/07/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Rafael Gonçalves Rocha

### Embargos À Adjudicação

118 - 0001661-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001661-4

Autor: R.F.N.

Réu: T.T.R.L.

Decisão: Certificada a tempestividade, recebo o recurso em seu efeito devolutivo (enunciado n. 331 do Superior Tribunal de Justiça). Intime-se o apelado para que, se quiser e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana apreciação. Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leoni Rosângela Schuh

### Monitória

119 - 0007367-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007367-3

Autor: R.S.L.

Réu: C.A.B.I.L.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- receber certidão de crédito, bem como recolher o pagamento das custas finais no valor de R\$ 117,51, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista, 08/07/2011. MUTIRÃO CÍVEL. Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Walla Adairalba Bisneto

### Outras. Med. Provisionais

120 - 0008763-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008763-1

Autor: B.I.S.

Réu: M.J.S.R.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

121 - 0008769-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008769-8

Autor: H.B.B.S.-.B.M.

Réu: C.M.F.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Sivirino Pauli, Yonara Karine Correa Varela

122 - 0008770-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008770-6

Autor: T.-.L.A.S.

Réu: M.M.C.L.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Roberto Guedes de Amorim Filho

123 - 0008771-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008771-4

Autor: V.L.A.S.G.L.A.I.S.

Réu: L.G.S.N.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Angela Di Manso, Timóteo Martins Nunes

124 - 0008778-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008778-9

Autor: C.C.B.

Réu: O.F.M.L.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

125 - 0008782-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008782-1

Autor: G.R.S.A.

Réu: R.O.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Marcus Gil Barbosa Dias, Tyroni Mourão Pereira, Walker Sales Silva Jacinto

126 - 0008784-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008784-7

Autor: B.B.S.

Réu: A.C.M.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Daniela da Silva Noal, Marcus Vinícius Moura Marques

127 - 0008785-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008785-4

Autor: B.B.S.

Réu: M.P.S.S.V.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Daniela da Silva Noal, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

128 - 0008808-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008808-4

Autor: B.V.S.

Réu: M.F.R.S.

Decisão: Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça para soberana decisão. Boa Vista (RR), em 24 de junho de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): José Ivan Fonseca Filho

### Procedimento Ordinário

129 - 0180876-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180876-7

Autor: Maria das Graças Lima Terossi

Réu: Banco Itaú S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mike Arouche de Pinho, Paula Cristiane Araldi, Silene Maria Pereira Franco, Warner Velasque Ribeiro

130 - 0190317-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190317-0

Autor: Senai - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista (RR), em 08/07/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alcides da Conceição Lima Filho, Karen Macedo de Castro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Raul Caldas, Wellington Alves de Oliveira

## 8ª Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eliana Palermo Guerra**

## Execução Fiscal

131 - 0009211-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009211-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nazareno Coelho Tavares

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condeno porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C" Boa Vista, 08 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0009462-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009462-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Diesel Ltda

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

133 - 0015681-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015681-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Assis do Nascimento

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0015758-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015758-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cícero Pereira da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

135 - 0100830-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100830-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Debelar Serviços e Construções Ltda



Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0103117-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103117-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ezileuda Silveira Rocha

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0107620-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107620-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Salete Pires de Almeida

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 06 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Daniel Miranda de Albuquerque, Esmar Manfer Dutra do Padro, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0108388-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108388-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Lopes da Silveira e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 06 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0119662-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119662-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jpm da Silva e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 06 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0129108-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129108-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Alves de Almeida

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0130794-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130794-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Roberto Neves da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o

devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0132751-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132751-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Astral Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho. Defiro o pedido de desbloqueio. Boa Vista, 08 de julho de 2011. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

144 - 0157312-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157312-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Augustinho Vitor Vilhena

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0161388-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161388-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M G Comercio e Ind Importação e Exportação e outros.

Cite-se por edital. Boa Vista, RR, 28 de junho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0166317-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166317-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 07 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

147 - 0223750-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223750-1

Autor: Associação dos Policiais Civis do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhem-se os autos ao Egrégio TJRR, com as nossas homenagens. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Iasnaya Cristina Cardoso Leite, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Henrique Lacerda de Vasconcelos**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

148 - 0010631-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010631-7

Réu: Evanilson Pinto dos Santos

Sessão de júri ADIADA para o dia 17/10/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

149 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

150 - 0011715-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011715-8

Réu: Crisanto Nelys da Silva Sampaio  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/09/2011 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012993-83.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.012993-0

Réu: Paulo Jose Soares da Silva  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0016678-98.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016678-3

Réu: Genildo Araújo Silva  
DISPOSITIVO: "... O pedido nao merece acolhida eis que o fato se deu em 19/09/2010 e o réu somente foi preso em 16/03/2011, em decorrência de um mandado de prisão preventiva que fora decretado exatamente porque o réu não foi encontrado, após os fatos, ou seja, estava foragido.(...)Ciência a defesa e ao MP. Boa Vista, 07/07/2011.  
Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0004784-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.004784-1

Réu: Raimundo Jose Batista Alves  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2011 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007271-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007271-6

Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2011 às 08:40 horas.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

155 - 0007480-03.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.  
DISPOSITIVO: "... Isto posto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, ilegalidade do flagrante, cerceamento de defesa, inexistência de conexão entre o crime de homicídio e o crime de posse ilegal de arma de fogo, bem como INDEFIRO os pedidos de desentranhamento de documentos e provas, do direito à prisão especial, e de revogação da prisão preventiva do réu Vivaldo Nogueira Barros. INDEFIRO ainda, os pedidos de requisição de cópias das peças dos autos do inquéritos policiais(.), instaurados pela Polícia Federal. Intime-se a Defesa do acusado Cirilo Barros Ferreira, para apresentar o rol de testemunhas mencionado e não juntado na resposta à acusação, no prazo de 48 horas. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 09 horas, para realização de audiência una de instrução e julgamento, com as intimações e requisições necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 07/07/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2011 às 09:00 horas.  
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Alci da Rocha, Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

## 1ª Vara Militar

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal - Ordinário

156 - 0161203-81.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.161203-9

Réu: Kilinger Pena da Silva e outros.  
AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA, DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2011, ÀS 08:30 HORAS.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

157 - 0181887-90.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181887-3

Réu: Antonio Pereira da Silva  
SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/09/2011, ÀS 14 HORAS.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Crime Resp. Func. Público

158 - 0202429-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202429-9

Réu: Sd Qpcbm Jean Carlos Silva de Carvalho  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/09/2011 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal - Ordinário

159 - 0068025-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068025-9

Réu: Edivan Santana do Nascimento  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO PARA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SE MAIFESTAR QUANTO A NECESSIDADE DE NOVO INTERROGATORIO DO ACUSADO (...) BOA VISTA, 30 DE JUNHO DE 2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

160 - 0155364-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155364-7

Réu: Claudio Souza Fontes  
Despacho: Prazo de 090 dia(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0003197-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003197-9

Réu: A.D.L. e outros.  
Despacho: Intimem-se os advogados dos acusados, via DJE, do retorno da carta precatória de fls. 946/977.  
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Victor Korst Fagundes

### Inquérito Policial

162 - 0007288-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007288-0

Indiciado: W.J.S.  
Decisão: (...) Designo o dia 10/08/2011, às 08h30min, para Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

163 - 0005669-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005669-3

Representante: Delegado de Polícia Federal  
Despacho: (...) Assim, em consonância com o parecer Ministerial, cujo conteúdo adoto como fundamento desta decisão, determino o arquivamento da Representação Criminal, com ressalvas do Artigo 18 do Código de Processo Penal; Boa Vista/RR, 07 de julho de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Lorena Graciê Duarte Vasconcelos**

### Execução da Pena



164 - 0069938-37.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.069938-2  
Sentenciado: Dênis Márcio Correa  
Sentença fls. 165-166: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade quanto à pena privativa de liberdade aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 110, caput, c/c art. 109, III e art. 113, ambos do Código Penal..." P. R. I. Boa Vista/RR, 24/02/2011. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

165 - 0184034-89.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184034-9  
Sentenciado: Cassio Gonçalves Gomes  
"Pelos argumentos expendido, mantenho a decisão recorrida. Preclusa a decisão, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 14/06/2011. (a) Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ªV.Cr./RR."  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0005029-39.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005029-2  
Sentenciado: Idegard Alves dos Santos  
"Intimação da Advogada para comparecer em cartório e tomar ciência da r.Sentença".  
Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

167 - 0005053-67.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005053-2  
Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2011 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal - Ordinário

168 - 0074169-10.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.074169-7  
Réu: Edimilson Guedes da Silva Filho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2011 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Jander Cardoso dos Santos

169 - 0155909-48.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155909-9  
Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2011 às 10:20 horas.  
Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

170 - 0018216-17.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018216-0  
Réu: M.M.L.J.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 11:30 horas.  
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

171 - 0007748-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.007748-3  
Réu: J.A.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2011 às 11:00 horas.PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/07/2011, às 11:00hs  
Advogado(a): José Vanderi Maia

### Liberdade Provisória

172 - 0009222-63.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009222-7  
Réu: J.O.S.  
...Procedo a redução de 2/3 do valor anteriormente fixado, nos termos do § 1º, II do art.325 do CPP. Intimem-se. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura. A seguir, archive-se com o traslado das

duas decisões.BV,08/07/2011.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento.  
Advogado(a): Alci da Rocha

173 - 0009263-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009263-1  
Réu: J.A.

[...]Desse modo, entendo que estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, o que impede, via de consequência, a concessão da liberdade provisória. Isto posto, nego a Jacó Arnaldo a liberdade provisória pleiteada. Intimem-se, faça-se o traslado devido e archive-se. Boa Vista, 08 de julho de 2011."  
Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Ação Penal - Ordinário

174 - 0058625-79.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.058625-8  
Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques  
Sentença: Julgada procedente a ação. (...) julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denuncia, para condenar Francisco das Chagas de Oliveira Marques nas penas do artigo 10º, 2º da Lei nº 9.437-97. (...) Boa Vista, 08/07/2011. Juiza Sissi Marlene Dietrich  
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0059450-23.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.059450-0  
Réu: Ricardo Carvalho da Silva e outros.  
Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO ACUSADO RICARDO CARVALHO DA SILVA (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ABSOLVO O SEGUNDO ACUSADO ADONAY LUIZ DA SILVA(...) BOA VISTA, 07/07/2011. JUIZ SISSI MARLENE DIETRICH  
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0162977-49.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.162977-7  
Indiciado: C.S.L. e outros.  
Decisão: "Processo Nº 07 162977-7. Audiência de Transação Penal. Aos 07 dias do mês de Julho de 2011, as 09:05 horas, nesta cidade de Boa Vista, na Sala de Audiência da 5ª Vara Criminal, presentes o MM. Juiz de Direito Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO e a representante do Ministério Público, Dra. CLAUDIA PARENTE, compareceu o autor do fato CLEIVERLAN DA SILVA LIMA, acompanhado do Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES. Após a análise dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de Transação Penal, a qual foi aceita pelo autor do fato, que se comprometeu a: 1) Prestação de 60 horas de serviços à comunidade em órgão a ser determinado pelo DIEPEMA - Divisão Interprofissional de Execução Penal e Medidas Alternativas (localizado no Fórum Advogado Sobral Pinto - Localizado no 1º Juizado Especial), foi concedido ao autor do fato o prazo de 06 meses para o cumprimento do serviço. Foi ressalvado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Saem as partes intimadas. Encaminhem-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual" Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0167112-07.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167112-6  
Réu: Cleidison Machado de Almeida  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 25min.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

178 - 0189382-88.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189382-7  
Réu: Jairo de Souza e outros.  
Despacho: "Intime-se o advogado para que justifique sua ausência na presente assentada (audiência) no prazo de 05 dias." Boa Vista/RR, 05 de julho de 2011. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

### Carta Precatória

179 - 0008958-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008958-9

Réu: Valdivino Queiroz da Silva

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE JULHO DE 2011 às 09h55min

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

### Inquérito Policial

180 - 0214777-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214777-5

Réu: Francisco Ferreira de Melo

Processo Nº 09 214777-5. Acusado: FRANCISCO FERREIRA DE MELO, brasileiro, união estável, carpinteiro, nascido aos 21.02.1967, natural de Vargem Grande/MA, RG 303175-6 SSP/RR e CPF: (não portava), residente e domiciliado na Rua Cometa, nº 524, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista/RR. Defensor Público: ROGENILTON FERREIRA GOMES. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes o Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça: Dr.ª CLÁUDIA PARENTE, foi esclarecido ao (s) acusado (s) sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos seguintes termos: O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o acusado: 1. Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, depois das 22:00 horas; 2. Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do juízo; 3. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 4. O autor do fato tem o prazo de 06 meses a partir desta data para comparecer em cartório e apresentar sua CNH. A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a decidir: considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005173-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005173-8

Indiciado: J.S.L.

Processo Nº 10 005173-8. Acusado: JUVENILDO SOUSA DE LIMA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 25.02.1980, natural de Vitorino Freire/MA, RG 39 4437-9 SSP/RR e CPF 006.725.853-08, residente e domiciliado na Rua Clarice de Melo, nº 655, Bairro: Jardim Caraná, Boa Vista/RR. Defensor Público: ROGENILTON FERREIRA GOMES. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes o Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça: Dr.ª CLAUDIA PARENTE foi esclarecido ao (s) acusado (s) sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos seguintes termos: O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o acusado: 1. Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, depois das 22:00 horas; 2. Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do juízo; 3. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 4. APRESENTAR EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 6 MESES, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO; A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a decidir: considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista/RR, 06 de julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010120-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010120-2

Réu: W.J.S.S.

Despacho: "Cumpra-se como requerido pelo MP, fl. 189. (Requeiro a intimação do advogado do acusado para esclarecer se este ainda se encontra preso em Manaus e, em caso positivo, por qual motivo e em qual estabelecimento.) Boa Vista/RR, 04 de julho de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

183 - 0010896-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010896-7

Réu: J.R.W.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 55min.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

### Med. Protetiva-est.idoso

184 - 0128427-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128427-8

Réu: Michel Rober Perin

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 55min.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal - Ordinário

185 - 0086955-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086955-3

Réu: Ronaldo dos Santos Dias e outros.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 182 dia(s). (...) NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, DECLARO SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (...) BOA VISTA, 08/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0093466-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093466-2

Réu: Elcivan Mendes Cadete

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) PARA SE EVITAR A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENHO QUE SE FAZ MISTER NOVA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU PARA COMPLEMENTAR SUAS DERRADEIRAS ALEGAÇÕES, QUERENDO E NO PRAZO DE DEZ DIAS, ABORDANDO AS DEMAIS QUESTOES QUE ENVOLVAM O CASO. BOA VISTA, 08/07/2011. JUIZ BRUNO COSTA.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

187 - 0194625-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194625-2

Réu: Edson Roberto Campos

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s). (...) NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, DECLARO SUSPENSO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (...) BOA VISTA, 08/07/2011, JUIZ BRUNO COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0195743-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195743-2

Réu: Apiyu José Wai Wai

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/10/2011 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0000253-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000253-1

Réu: P.F.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante



190 - 0009268-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009268-0

Réu: F.P.F.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

191 - 0008904-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008904-1

Réu: Donizete Lima Bernardes

Despacho: DEVOLVA-SE.Boa Vista-RR, 04/07/2011(a) Breno Jorge

Portela S. Coutinho - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Henrique Lacerda de Vasconcelos**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

192 - 0120637-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120637-2

Réu: Cleoci Barbosa da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### Inquérito Policial

193 - 0449977-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449977-8

Réu: Vera Lúcia Morais Cabral e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Rodrigo Guarienti Rorato

194 - 0009223-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009223-5

Indiciado: C.R.O.

Decisão: Por tal motivo, ambos os pedidos do Ministério Público, exarados no parecer ministerial levado a efeito às fls. 31/33, merecem acolhida, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas, e a imediata soltura do indiciado, se por outro motivo não estiver preso. EXPEÇA-SE IMEDIATO ALVARÁ DE SOLTURA. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. P.R.I. Boa Vista, sexta-feira, 08 de julho de 2011, às 18:57h. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta - Mutirão Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal - Ordinário

195 - 0064589-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064589-8

Indiciado: E.P. e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ednaldo Gomes Vidal, Jonh Pablo Souto Silva, Ronildo Raulino da Silva

196 - 0087945-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087945-3

Réu: João Lins dos Santos Filho e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2011 às 09:00

horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

197 - 0118908-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

198 - 0163901-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163901-6

Réu: Pedro Paulo Kokay Barroncas

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Wellington Alves de Oliveira

199 - 0191118-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191118-1

Réu: Evanilson Alves da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Infância e Juventude

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

200 - 0009426-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009426-4

Autor: G.F.Q.Z.M. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação Para Adoção

201 - 0007952-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007952-3

Autor: A.W.L. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Med. Prot. Criança Adoles

202 - 0007897-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007897-0

Criança/adolescente: E.D.C.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Larissa de Paula Mendes Campello

### Crimes Ambientais

203 - 0205273-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205273-6

Indiciado: U.G.A.

Acolho o pedido Ministerial de fl. 89. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Cancele-se a audiência designada. Cancele-se a audiência designada. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. oa Vista/RR, 8 de julho de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

204 - 0173982-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173982-4

Indiciado: F.A.A.S.

Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 98, razão pela qual, revogo o benefício da transação penal concedido ao AF. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Registre-se e publique-se. Boa Vista, RR, 28 de junho de 2011. Boa Vista, RR, 28 de junho de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0183872-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183872-3

Sentenciado: Paulo Souza da Silva

Em razão do descumprimento injustificado da pena substituta imposta a PAULO SOUZA DA SILVA, CONVERTO a pena restritiva de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 54, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal, para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Paulo Souza da Silva, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena. Publique-se e Registre-se. Ao final, remetam-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Boa Vista, RR, 6 de julho de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0194505-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194505-6

Sentenciado: Genilson Fernandes Silva

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de comparecimentos em Juízo e também diante da oferta de nova Denúncia em face do beneficiário, REVOGO o beneplácito concedido a GENILSON FERNANDES SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 104, e com respaldo no art. 89, §§3º e 4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 6 de julho de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0208509-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208509-0

Sentenciado: José Alves de Souza

Em razão do descumprimento injustificado da pena imposta a JOSE ALVES DE SOUZA, CONVERTO a pena restritiva de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 62, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal, para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de

José Alves de Souza, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena. Publique-se e Registre-se. Ao final, remetam-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Boa Vista, RR, 6 de julho de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0219548-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219548-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de comparecimentos em Juízo e também diante da oferta de nova Denúncia em face do beneficiário, REVOGO o beneplácito concedido a AGAMENON ALVES FORTES, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 77, e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 6 de julho de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0220938-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220938-5

Indiciado: A.S.S.

Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 70, portanto, revogo o benefício da Transação Penal, concedido ao AF. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 1 de julho de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0222373-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222373-3

Indiciado: S.R.F.

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato, considerando que não há comprovação de que este causou efetivo perigo na condução da motocicleta. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do Autor do Fato substituída pela publicação no DJE. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista, RR, 4 de julho de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0222649-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222649-6

Sentenciado: Roque Oliveira da Silva

O sentenciado, Roque Oliveira da Silva, condenado a frequentar programa educativo pelo prazo de 5 (cinco) meses, CUMPRIU integralmente sua medida, a teor do disposto nos docs. de fls. 96, 104 e 108. Assim, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a ROQUE OLIVEIRA DA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. PRI. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta decisão e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 5/7/2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001987-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001987-5

Sentenciado: Valmir Ferreira Nascimento Filho

Em razão do descumprimento injustificado das penas impostas a VALMIR FERREIRA NASCIMENTO FILHO, CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 39, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º da LEP. Considerando, ainda, que a execução de pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal, para as demais providências cabíveis. DETERMINO, seja expedido, Mandado de Prisão em face de Valmir Ferreira Nascimento Filho, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da



execução da pena. Publique-se e Registre-se. Ao final, remetam-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, com nossos cordiais cumprimentos. Boa Vista, RR, 6 de julho de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

213 - 0163721-44.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163721-8  
Indiciado: T.B.M.

Em razão do descumprimento injustificado da Transação Penal (fls. 11 e 69), REVOGO o benefício concedido a AF, TATIANA BENTO MORAIS, em consonância com o parecer Ministerial, o que faço com amparo no art. 89, §3º da LJE, aplicável por analogia. Além do mais, depreende-se que este Juízo é incompetente para analisar os ulteriores termos do presente feito em face à sua complexidade advinda da necessidade de lançar diligências incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei 9.099/95. Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Registre-se e publique-se. Boa Vista, RR, 14 de junho de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0205360-71.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205360-1  
Indiciado: R.A.S.

Acolho o pedido Ministerial de fl. 87. Com efeito, o autor do fato não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Cancele-se a audiência designada. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de julho de 2011. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 07/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Ariana Silva Coelho**

### Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0008242-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008242-6  
Réu: Elvis Nascimento da Silva  
Despacho: "Ao MP." Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008243-04.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008243-4  
Réu: Lindernberg Aires de Abreu  
Despacho: "Ao MP." Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008244-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008244-2  
Réu: Eronaldo Cardoso Nascimento  
Despacho: "Ao MP." Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008245-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008245-9  
Réu: Jeferson Souza  
Despacho: "Ao MP." Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008246-56.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008246-7

Réu: Evaldo Lucio da Silva  
Despacho: "Ao MP." Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008247-41.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008247-5

Réu: Rodrigo da Silva Pereira  
Despacho: "Ao MP." Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Ariana Silva Coelho**

### Inquérito Policial

221 - 0019100-46.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.019100-5

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto  
DECISAO:(...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008278-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008278-0

Indiciado: K.G.M.A.  
Despacho: "Vistos. Atenda-se ao MP." BV, 08/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituindo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008279-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008279-8

Indiciado: K.G.M.A.  
Despacho: "Atenda-se ao Parquet Estadual." BV, 08/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito - Substituindo neste JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

224 - 0008218-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008218-6

Requerente: Henrique Evangelista Dias Neto  
DECISAO:(...)conforme art.310, parágrafo único do CPP, primacialmente para a garantia da ordem pública da execução d medidas protetivas de urgência (art.313, III, do CPP, com redação dada pela Lei n.º12.403/2011), para proteção da integridade física da vítima, beneficiária d medidas protetivas de urgência, descumpridas pelo requerente, INDEFIRO o pedido de renovação da prisão preventiva do ofensor. Intime-se o requerente, pessoalmente, e por seu Defensor Público atuante nos autos. Ciência ao MPE. P.R.I. (...) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

225 - 0001558-15.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001558-4

Réu: David Vitorino da Silva  
Despacho: "Apense-se, com o retorno dos autos do órgão ministerial. Conclusos. Cumpra-se." BV, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JEVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011894-78.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011894-1

Indiciado: F.V.S.F.  
Sentença: (...) acolho o pedido e julgo procedente a ação cautelar de

medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e mantidas em audiência, até final processamento do feito criminal, e o faço com fulcro no art.269, I, do CPC c/c arts.13 e 19, caput, e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...) Custas pelo requerido. Intime-se a ofendida e o ofensor.P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004243-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004243-8

Indiciado: J.S.O.B.

Sentença: (...) Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art.267, IV do CPC. (...)P.R.I.Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO.Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005777-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005777-4

Réu: Daniel Camilo Andrade Almeida

Despacho: "Novas vistas à DPE, agora para manifestação em assistência à ofendida, para asseguramento de igualdade de tratamento. Após, ao MP. Cumpra-se.". BV, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008024-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008024-8

Autor: Carlos Mendes de Souza

Despacho: "Designa-se audiência preliminar como requerido pelo MP (fl.44). Expedientes e intimações necessárias. Cumpra-se. BV, 07/07/2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito respondendo por este JVDFCM.Ato Ordinatório: Intimação da vítima para comparecer à audiência preliminar designada para o dia 10/10/2011, às 09:10 horas  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 08/07/2011

### JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**César Henrique Alves**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Elaine Cristina Bianchi**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Maria Aparecida Cury**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

230 - 0006911-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006911-8

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: M.F.S.

Despacho:1-Inclua-se em pauta para julgamento;2-Intimem-se as partes. BV, 04/07/11.(a)Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Rcursal. Sessão de julgamento designada para o dia 15/07/2011 às 09 horas.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal

231 - 0006912-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006912-6

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: A.P.A.

Despacho:1-Inclua-se em pauta para julgamento;2-Intimem-se as partes. BV, 04/07/11.(a)Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Rcursal. Sessão de julgamento designada para o dia 15/07/2011 às 09 horas.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal, Rosinha Cardoso Peixoto

232 - 0006913-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006913-4

Recorrente: C.E.R.

Recorrido: B.G.O.

Despacho:1-Inclua-se em pauta para julgamento;2-Intimem-se as partes.

BV, 04/07/11.(a)Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Rcursal. Sessão de julgamento designada para o dia 15/07/2011 às 09 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Bernardo Gonçalves Oliveira, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

## Comarca de Caracari

### Índice por Advogado

000245-RR-B: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Firmino dos Santos**

### Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0014331-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014331-2

Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracari

Audiência ADIADA para o dia 15/09/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

010862-PA-N: 006

000156-RR-B: 006

000190-RR-N: 002

000268-RR-B: 011

000271-RR-B: 011

000299-RR-N: 002

000362-RR-A: 004, 007

000369-RR-A: 003

000385-RR-N: 011

000536-RR-N: 006

000564-RR-N: 005

000677-RR-N: 002

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 07/07/2011

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Lana Leitão Martins de Azevedo**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**



**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Mandado de Segurança

001 - 0000644-85.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000644-1  
Autor: Clisolange da Silva Cruz e outros.  
Réu: Câmara Municipal de Iracema e outros.  
Final da Sentença: "... Com os fundamentos expostos nos presentes autos, a impossibilidade jurídica da nomeação dos impetrantes não pode ser entendida como violação do interesse público, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas. P.R.I. Mucajaí/RR, 06 de julho de 2011. Daniela Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

002 - 0010940-40.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.010940-5  
Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro  
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

003 - 0000522-38.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000522-7  
Autor: Maria da Conceicao Meireles  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Despacho: " Redesigne-se a audiência, adotando como razão de decidir a manifestação do INSS a fls. 36. A audiência será de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes trazerem as testemunhas independente de intimação". Mucajaí, 28 de junho de 2011. Daniela Minholi - juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí. Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2011 às 11:15 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000555-28.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000555-7  
Autor: Maria das Mercedes Oliveira  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2011 às 09:15 horas.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Sumário

005 - 0000365-65.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000365-1  
Autor: Município de Mucajaí  
Réu: Adao Lima Barros e Outros  
Final da Sentença: "... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da liminar deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas e honorários. P.R.I. Após as formalidade legais, arquivem-se os autos, com baixa. Mucajaí/RR, 07 de julho de 2011. Daniela Minholi - Juíza de Direito Substituta - respondendo pela Comarca de Mucajaí.  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Petição

006 - 0013066-29.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013066-4  
Autor: Jozélia Gonçalves da Silva  
Réu: Tnl Pcs S/a  
Despacho: Intimem-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários. Mucajaí, 04 de julho de 2011

Advogados: Julian Silva Barroso, Michelle Conde Vieira, Raissa Fragoso de Andrade

### Procedimento Ordinário

007 - 0000573-49.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000573-0  
Autor: Daniel Arraes de Andrade  
Réu: Jucinária Tavares da Silva Arraes  
Despacho: Vista ao Autor Mucajaí 06/07/2011  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

Expediente de 07/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Carta Precatória

008 - 0000496-40.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000496-4  
Réu: Jairo Andre da Silva  
Audiência Oitiva Testemunha:  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Crime Propried. Imaterial

009 - 0000606-73.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000606-0  
Réu: Edilson Silva Viana  
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/07/2011 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000354-70.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000354-7  
Réu: Domingos Silva Moraes  
Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 18/07/2011 às 08:45 horas Lei 11.340/06.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Crimes Ambientais

011 - 0004290-79.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.004290-9  
Indiciado: P.M.I.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/08/2011 às 10:00 horas.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

012 - 0012317-12.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012317-2

Indiciado: S.P.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

013 - 0013273-28.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013273-6

Indiciado: M.F.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/08/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001113-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001113-6

Indiciado: F.R.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

012038-PA-N: 037

013284-PA-N: 037

000107-RR-A: 037

000176-RR-B: 034

000317-RR-B: 002

000501-RR-N: 037

212016-SP-N: 035, 036

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Arresto

001 - 0000958-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000958-7

Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000957-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000957-9

Autor: Marcio Barros Cunha e outros.

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

#### Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

#### Auto Prisão em Flagrante

003 - 0000993-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000993-4

Réu: Raifran da Silva Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000963-65.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000963-7

Réu: Eliane Vale Moreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0000965-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000965-2

Indiciado: J.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000968-87.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000968-6

Indiciado: B.G.R.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000970-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000970-2

Indiciado: J.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000975-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000975-1

Indiciado: F.V.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000978-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000978-5

Indiciado: J.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000980-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000980-1

Indiciado: E.T.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000984-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000984-3

Indiciado: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000987-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000987-6

Indiciado: G.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000990-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000990-0

Indiciado: A.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

014 - 0000964-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000964-5

Indiciado: J.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000967-05.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000967-8

Indiciado: P.M.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000973-12.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000973-6

Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000976-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000976-9

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000979-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000979-3

Indiciado: S.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000982-71.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000982-7  
Indiciado: E.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000985-26.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000985-0  
Indiciado: R.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000986-11.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000986-8  
Indiciado: A.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000991-33.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000991-8  
Indiciado: A.R.S.J.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Juiz(a): Parima Dias Veras**

023 - 0000966-20.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000966-0  
Indiciado: V.R.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000969-72.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000969-4  
Indiciado: C.A.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000974-94.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000974-4  
Indiciado: F.G.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000977-49.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000977-7  
Indiciado: I.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000981-86.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000981-9  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000983-56.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000983-5  
Indiciado: L.N.T.J.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000988-78.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000988-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000989-63.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000989-2  
Indiciado: F.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000992-18.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000992-6  
Indiciado: E.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Juizado Cível**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### **Proced. Jesp Cível**

032 - 0000912-54.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000912-4  
Autor: Ronilson Costa Magalhães  
Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

26/07/2011, ÀS 09:31 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Publicação de Matérias**

### **Vara Cível**

**Expediente de 08/07/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Evaldo Jorge Leite**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Gabriela Leal Gomes**

#### **Divórcio Consensual**

033 - 0000467-36.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000467-9  
Autor: Isabelle Jussara Campos da Silva e outros.  
Final de Sentença....Oficie-se ao Cartório Civil de Rorainópolis para a ferefica averbação. Transitada em julgada a sentença, com a praxes necessarias e hodiernas conforme normatização da CGJ. Nada mais havendo deu-sepor encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Rorainopolis. Rorainopolis,06 de julho de 2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Divórcio Litigioso**

034 - 0002073-36.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.002073-5  
Autor: Maria Damiana Pereira da Silva  
Réu: Iremar Lopes Pereira  
Despacho: Diga a requerente, quanto a certidao de fls 25.Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Rorainopolis - Rorainopolis,07 de julho de 2011.  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

#### **Procedimento Ordinário**

035 - 0001585-81.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001585-9  
Autor: Nélida Etelvina Maciel do Nascimento  
Réu: Inss  
À autora, para conhecer da defesa, Rorainópolis, 08 de julho de 2011.Juiz de Direito respondendo pela Comarca.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

036 - 0001588-36.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.001588-3  
Autor: Maria de Lourdes Izaías Reis  
Réu: Inss  
Intime-se o patrono da autora. Juiz de Direito respondendo pela Comarca - Rorainópolis, 08 de julho de 2011.  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

#### **Reinteg/manut de Posse**

037 - 0009009-48.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.009009-6  
Autor: Ting Yuk Kong  
Réu: Carlos Rosa Emerique  
Despacho: Intime-se para atender determinação de fls. 170, quanto ao recolhimento das custas. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Rorainopolis. Rorainopolis, 06 de julho de 2011.  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patricia Lima Bahia

### **Juizado Criminal**

**Expediente de 08/07/2011**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Evaldo Jorge Leite**



**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gabriela Leal Gomes**

### Crimes Ambientais

038 - 0008235-18.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008235-8

Indiciado: V.A.

(...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a VALCIMAR AMORIM, já qualificada, pela infração prevista no art.29 da Lei 9.605/98, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

039 - 0008213-57.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008213-5

Indiciado: J.V.S. e outros.

(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de José Vilson Soares, já qualificado, pelo efetivo cumprimento da transação (art.84 da Lei 9.099/95). Sem custas. P.R.I. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000467-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000467-1

Indiciado: G.P.D.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, GIVALDO PAULINO DUTRA, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000987-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000987-8

Indiciado: L.M.S.

(...)Ante o exposto, nos termos do art.103 do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a LEIDIAN MORAIS SANTOS, já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. e Cumpra-se. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001141-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001141-1

Indiciado: M.L.M.S.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. MARIA DE LOURDES MELO SOARES, já qualificada, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-se ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000059-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000059-4

Indiciado: M.L.S.

(...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.15º e determino o arquivamento dos autos pelos fundamentos expostos, sem prejuízo de ulterior aplicação do disposto no art.18 do CPP. Dê-se baixa necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000101-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000101-4

Indiciado: R.J.O.S.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, RAIMUNDO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preenchendo-se o boletim individual, remetendo-se ao instituto de identificação criminal, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei 9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 06 de julho de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000251-RR-B: 011

000351-RR-A: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Carta Precatória

001 - 0000915-67.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000915-0

Autor: Edileuza Vieira Mota

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

### Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000917-37.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000917-6

Autor: G.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 08/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

**Expediente de 08/07/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erasmo Hallysson Souza de Campos**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior**

### Cumprimento de Sentença

003 - 0001478-76.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001478-7

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Valdivino Ferreira de Souza e outros.

Decisão: Pedido Deferido.



Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Execução Fiscal

004 - 0001578-31.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001578-4

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: Francisco C Galvão e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15(QUINZE DIAS)O Doutor ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 0060.02.001578-4, que a União (Fazenda Nacional) move contra FRANCISCO C GALVÃO. FICA INTIMADO para, em querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz/RR, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e onze. Eu, Glauciane de Souza Moreno Dantas o digitei e Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior, (Escrivão Judicial) conferiu e assinou ordem do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0021830-45.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021830-2

Exequente: União

Executado: a Pertile Me e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS Doutor ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz-RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal, processo nº 0060.08.021830-2, que a União (Fazenda Nacional) move contra A PERTILE ME, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA CITADO dos termos da presente ação que lhe é movida, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida no valor de R\$ 30.849,46 (trinta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora livre de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cientificando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos, de acordo com o artigo 8º da Lei 6830/80. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será fixado no flanelógrafo deste Fórum, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, e publicado no DJE.Cumpra-se observadas as prescrições legais.São Luiz/RR, 05 de julho de 2011. Eu, Glauciane de Souza Moreno Dantas o digitei e Renato Sá Peixoto Azedo Júnior, (Escrivão Judicial)conferiu e assinou de ordem do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

006 - 0000894-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000894-7

Autor: Mara Albuquerque Ribeiro

Réu: James Moreira Batista

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

007 - 0000912-15.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000912-7

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Banco Bradesco S/a

ISTO POSTO, demonstrados os pressupostos específicos da medida requerida (CPC, art. 461, § 3º), defiro a antecipação da tutela, determinando à suplicada que, no prazo de 24 h, a contar da ciência desta decisão, exclua os dados relativos ao autor constantes de registro creditório restritivo (SERASA). (...) São Luiz do Anauá/RR, 08/07/2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

### Vara Criminal

Expediente de 07/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erasm Hallysson Souza de Campos  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin

**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

### Carta Precatória

008 - 0000909-60.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000909-3

Réu: Richardson Santos de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/07/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Erasm Hallysson Souza de Campos  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

### Alvara Judicial

009 - 0001243-31.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001243-8

Autor: Claudio Roberto Valerio

Réu: Banco Ibi

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, com fulcro aos art. 330, II c/c 269, I, ambos do CPC, com espeque a Súmula 326 do STJ, condenando o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). (...) São Luiz do Anauá/RR, 08/07/2011. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

010 - 0000680-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000680-0

Autor: Jose Batista de Lima

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Exceção de Incompetência

011 - 0001088-28.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001088-7

Réu: Pavinorte Pavimentações Ltda e outros.

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 002  
000264-RR-N: 002  
000270-RR-B: 002  
000323-RR-A: 002  
000385-RR-N: 001  
000413-RR-N: 002  
000430-RR-N: 001  
000550-RR-N: 002  
000556-RR-N: 001  
000566-RR-N: 001  
000686-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Eva de Macedo Rocha

### Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Paulo Diego Sales Brito  
 Renato Augusto Ercolin  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Alexandre Martins Ferreira

### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000251-41.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000251-7

Autor: Enedina de Sá Nascimento

Réu: Mágila de Tal e outros.

Fica intimado(s) o(s) advogado(s) da parte autora dos autos de nº005 10 000251-7, para se manifestar acerca da não localização do Réu Luis de tal. Alto Alegre, 08 de julho de 2011

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, João Alberto de Sousa Freitas, Peter Reynold Robinson Júnior

### Vara Criminal

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Paulo Diego Sales Brito  
 Renato Augusto Ercolin  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Alexandre Martins Ferreira

### Ação Penal - Ordinário

002 - 0006731-06.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006731-6

Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.

Fica intimados todos os advogados e réus para a audiência de Instrução e Julgamento, do dia 03/08/2011, às 14h:00min, na sede deste Juízo. Alto Alegre, 08 de julho de 2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Silas Cabral de Araújo Franco

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000125-RR-N: 001

000288-RR-A: 002

000547-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**

### Mandado de Segurança

001 - 0000532-37.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000532-4

Autor: Miltom Dario Melquior Messias

Réu: Tácito Profirio da Cunha

É ASSENTE, NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, QUE NÃO CONFIGURA SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO O ATO DE MAGISTRADO QUE, FUNDADO EM RAZÕES DE PRUDÊNCIA CONDICIONA O EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA APÓS O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA APONTADA AUTORIDADE COATORA. DESSE MODO, RESERVO-ME O DIREITO DE APRECIAR O PLEITO CAUTELAR APÓS AS REFERIDAS INFORMAÇÕES. ISTO POSTO, OFICIE-SE REQUISITO AS PERTINENTES INFORMAÇÕES DO IMPETRADO, QUE DEVERÁ PRESTÁ-LAS NO PRAZO DE DEZ DIAS, REMETENDO, ANEXA, CÓPIA DA IMPETRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 7º, I, DA LEI 12.016/09, COM URGÊNCIA. NA MESMA OPORTUNIDADE, OFICIE-SE AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL NA CÂMARA DE UIRAMUTÁ, CASO EXISTENTE, REMETENDO-LHE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, II, DA LEI Nº 12.016/09.(...) PACARAIMA/RR, 08/07/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO  
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

### Reinteg/manut de Posse

002 - 0000119-24.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000119-0

Autor: Raimundo Saraiva Filho

Réu: Antonio de Tal e outros.

(...) Dessa forma, com o fim de preservar o meio ambiente, o sítio histórico e o direito da comunidade tradicional, impõe-se a suspensão do processo de regularização da área litigiosa que tramita no ITERAIMA e citação dos demais interessados para compor a lide. Pelo exposto, presente os requisitos legais e com fundamento no art. 798 do CPC, determino: a) a suspensão do processo nº 54390000907/2009-06 identificado às fls. 13 e 311 dos autos, que tramita junto ao ITERAIMA, fixando multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser suportada pessoalmente pelo gestor do Órgão em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de outras sanções legais; b) Com fim de evitar eventual alegação de nulidade, promova o autor a citação das pessoas mencionada nas alíneas "c" e "d" do pedido do réu Pedro Cordeiro a Silva à fl. 218 dos autos; c) Expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão:(...) Pacaraima/RR, 08/07/2011 DR PARIMA DIAS VERAS MM JUIZ DE DIREITO  
 Advogados: José Henrique Ferreira Leite, Warner Velasque Ribeiro

### Juizado Cível

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
 Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
 Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Eva de Macedo Rocha

### Proced. Jesp Cível

003 - 0000445-81.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000445-9

Autor: Dorian Gomes de Azevedo

Réu: Construtora Comercio e Representações Ltda-epp

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/09/2011 às 08:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
 Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Eva de Macedo Rocha

**Autorização Judicial**

004 - 0000533-22.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000533-2

Réu: M.R.A.S. e outros.

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 do ECA e em consonância com o R. Parecer Ministerial, defiro o pedido, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...) Pacaraima/RR, 07/07/2011 Dr Parima Dias Veras MM Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000149-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 08/07/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

**Ação Penal - Ordinário**

001 - 0000141-78.2010.8.23.0090

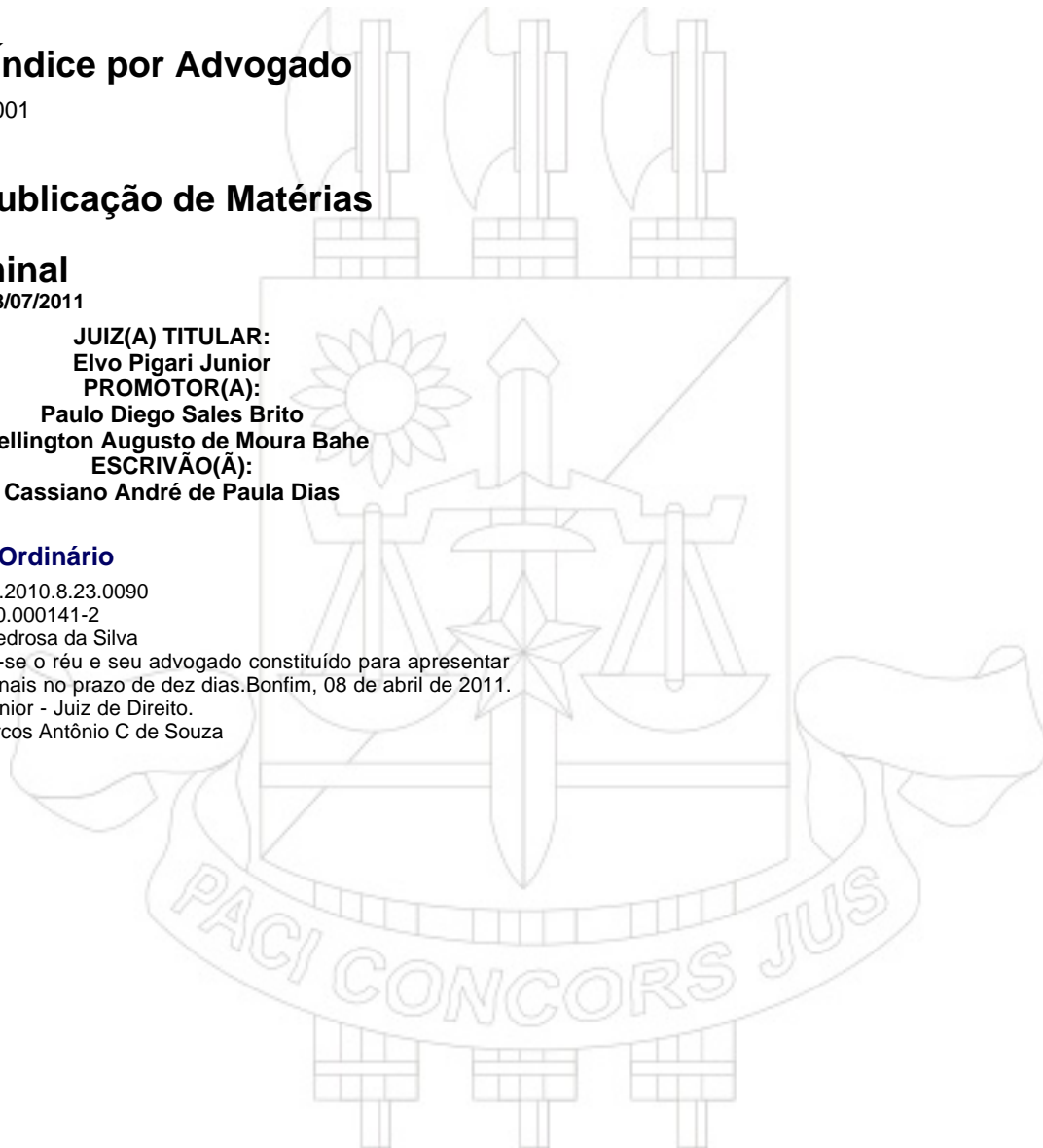
Nº antigo: 0090.10.000141-2

Réu: Sizirlando Pedrosa da Silva

Intimação: Intime-se o réu e seu advogado constituído para apresentar suas alegações finais no prazo de dez dias. Bonfim, 08 de abril de 2011.

Dr. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza



**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 12/05/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: TAINÁ LOURENÇO DE LIMA, menor rep. por ZENIRA DA SILA LOURENÇO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 129.372 SSP/RR e CPF 446.674.852-72, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 08.193977-8, Ação de Execução de Alimentos em que são partes T.L.L. contra R.S.L. , sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: EWERTON COSTA DA SILVA, NAYARA COSTA DA SILVA e NAYANE COSTA DA SILVA**, menores rep. por **ECILENE COSTA DE MELO**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 129.372 SSP/RR e CPF 446.674.852-72, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento da existência de valores em conta poupança, em nome dos menores acima, deixados pelo Sr. FRANCISCO CHAGAS DA SILVA E SOUZA, nos autos do Processo 06.150808-0, Ação de Alvará Judicial, em que são partes L.S.B., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de julho de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa  
Escrivão Judicial Substituto



**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 11/07/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2011.911.244-8****AUTOR:** LUCIA DOMANN e outro.**REÚ:** CICERO PEREIRA FILHO

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CICERO PEREIRA FILHO**, brasileiro, funcionário público, CPF nº 031.183.552-04, demais dados ignorados, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**Imóvel Usucapiendo:** situado na Rua Eurides Vasconcelos Rodrigues, 151, Jardim Floresta, lote de terras Urbano nº 119, quadra 260 (ant. C-3), zona 04.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 27 de junho de 2011. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2011.911.255-4**

**AUTOR:** MARIA NERCI MENDES COSTA e outro.

**REÚ:** CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**, brasileiro, viúvo, agricultor, CPF nº 307.438.349-68, demais dados ignorados, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**Imóvel Usucapiendo:** Rua EFIGENIA LIMA , 744 , LOTE DE TERRAS N. 0005, QUADRA 060, ZONA 12 , SILVIO LEITE , BOA VISTA - RR, com área de 534,06 m<sup>2</sup>.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 30 de junho de 2011. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 010.2011.911.247-1**

**AUTOR:** MARGARIDA DA CONCEICAO LOUREDO DOS SANTOS.

**REÚ:** J.R CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **J.R CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 14.477.079/0001-50, demais dados ignorados, na pessoa do seu representante legal, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**Imóvel Usucapiendo:** Rua PINHEIRO (ANT. L-34), nº 326, LOTE DE TERRA URBANO N.º 352 (ANT. 11), QUADRA 390 (ANT.10), ZONA 06, PARAVIANA, BOA VISTA/RR, com área de 735,00 m².

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 30 de junho de 2011. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.06.149783-9**

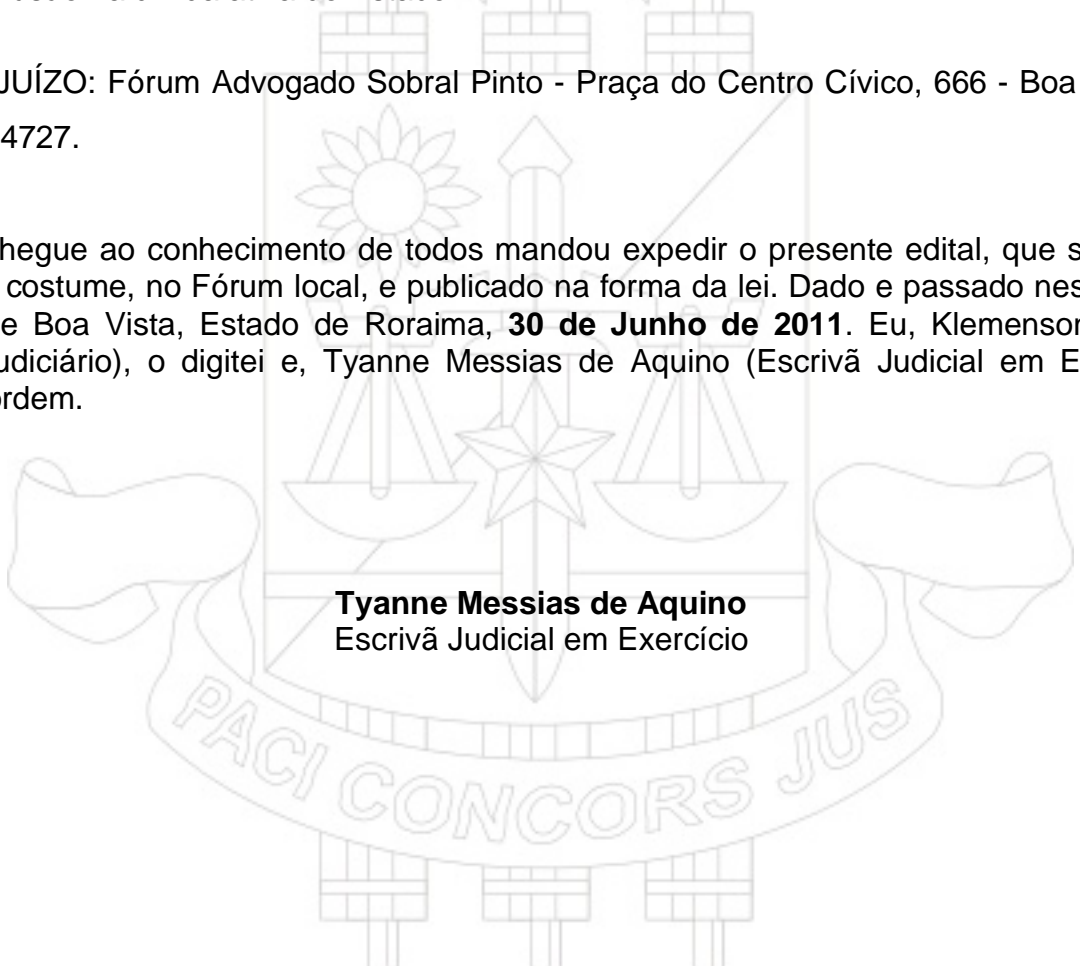
**Autor:** MARIA HELENA PESSOA.

**Réu:** J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **J. R. CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.477.079/0001-50, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **30 de Junho de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:



**Proc. nº 010.08.186802-7**

**Autor:** BANCO FINASA S/A.

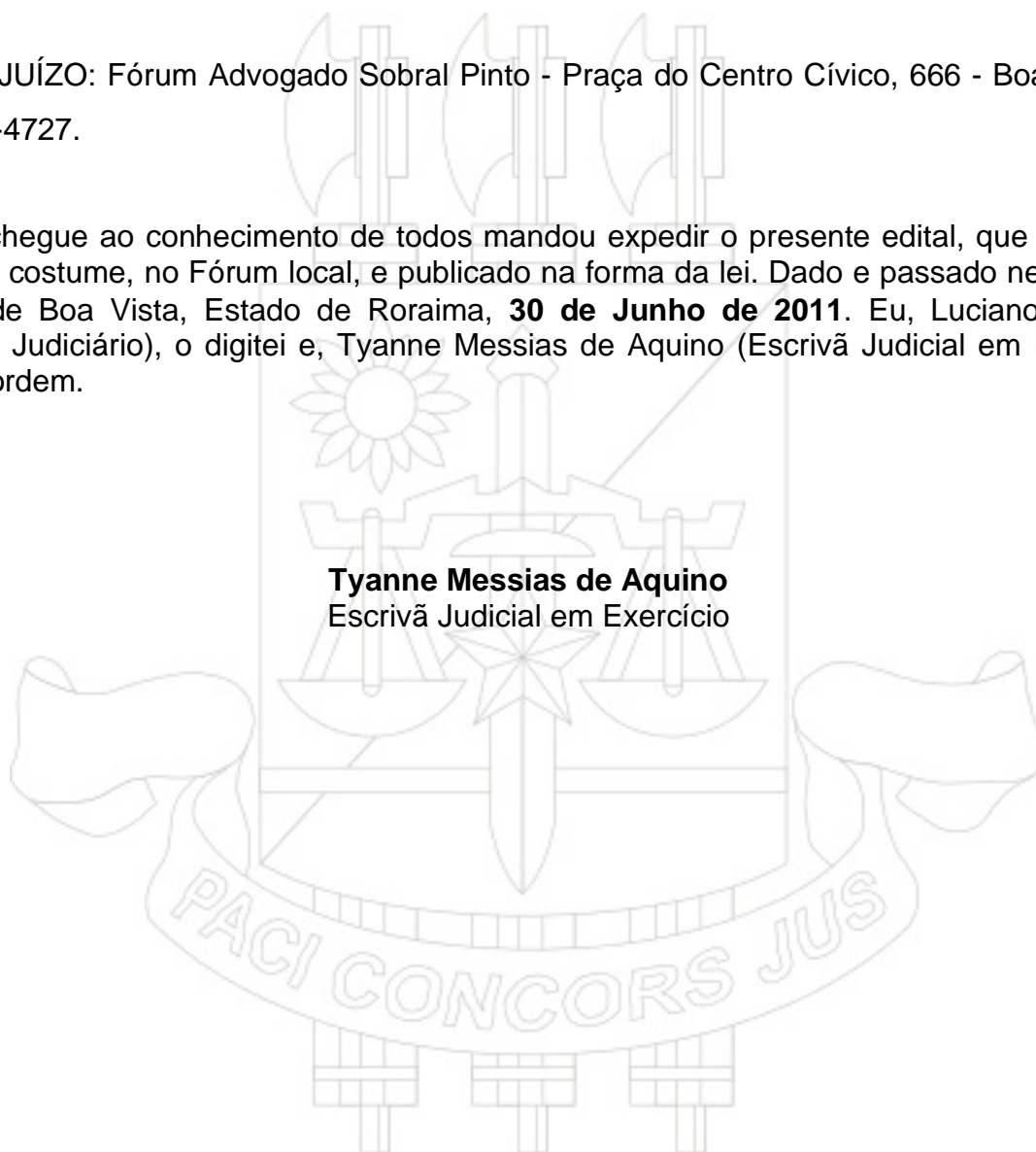
**Réu:** WILKESON GOMES BARRETO.

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **WILKESON GOMES BARRETO**, inscrito no CPF nº 918.593.522-00, para que efetue o pagamento de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **30 de Junho de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Assistente Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício



**1ª VARA CRIMINAL**

**MM. Juíza de Direito Titular**  
MARIA APARECIDA CURY

**MM. Juíza de Direito Substituta**  
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2011.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 01 de agosto de 2011, às 08 horas é a seguinte:

Data: 01/08/2011  
Ação Penal: 010 01 010027-8  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **ANTÔNIO LEANDRO DE ARAÚJO**  
Advogado: DPE  
Situação: **Réu Solto**  
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 04/08/2011  
Ação Penal: 010 01 010700-0  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA**  
Advogado: DPE  
Situação: **Réu Solto**  
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 08/08/2011  
Ação Penal: 010 04 087939-6  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **LUCIANO JACINTO**  
Advogado: DPE  
Situação: **Réu Solto**  
Art. 121, § 2º, inciso IV e art. 211, ambos do CPB.

Data: 15/08/2011  
Ação Penal: 010 02 026150-8  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **HERMES MENDES DOS SANTOS**  
Advogado: DPE  
Situação: **Réu Solto**  
Art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 18/08/2011  
Ação Penal: 010 08 197464-3  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **IOMAR DOS SANTOS**  
Advogado: Dr. Mauro da Silva Castro – OAB/RR 210  
Situação: **Réu Preso**

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, (com relação à vítima JEANE DOS SANTOS) e art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, (com relação à vítima CRISTIANO DE LIMA BARBOSA), todos do CPB.

Data: 22/08/2011

Ação Penal: 010 09 221166-2

Autora: Justiça Pública

Réu: **RONAN CAMPOS NOGUEIRA**

Advogado: Dr. Mauro da Silva Castro – OAB/RR 210

Situação: **Réu Preso**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV (2x), do CPB.

Data: 25/08/2011

Ação Penal: 010 01 010308-2

Autora: Justiça Pública

Réu: **ARIOMAR DA SILVA CRUZ**

Advogada: Dra. Ana Paula de Souza Cruz Silva – OAB/RR 576

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 29/08/2011

Ação Penal: 010 01 010037-7

Autora: Justiça Pública

Réus: **JOCIVALDO LIMA PINHEIRO e ALEX LIMA DA SILVA**

Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155B

Situação: **Réus Soltos**

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 01/09/2011

Ação Penal: 010 10 016056-2

Autora: Justiça Pública

Réu: **JOHNNY KEMYTOOM ZANIS DE SOUZA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Preso**

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

Data: 05/09/2011

Ação Penal: 010 01 010032-8

Autora: Justiça Pública

Réus: **JOSÉ DE SOUSA ANDRADE e FLORISMAR DA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: **Réus Soltos**

Art. 121, § 2º, inciso I, do CPB.

Data: 08/09/2011

Ação Penal: 010 01 010842-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **VALDENIRA DOS SANTOS OLIVEIRA e FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, § 2º, inciso IV, (com relação à vítima ANDERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, (com relação à vítima ANDERSON DA SILVA BOIA), todos do CPB.

Data: 12/09/2011

Ação Penal: 010 07 166281-0

Autora: Justiça Pública

Réu: **FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA**

Advogado: DPE

Situação: **Réu Solto**

Art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 15/09/2011  
Ação Penal: 010 09 203510-3  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **DIRCEU CARDOSO HENRIQUES**  
Advogado: DPE  
Situação: Réu Solto  
Art. 121, § 2º, inciso I e art. 211, ambos do CPB.

Data: 19/09/2011  
Ação Penal: 010 01 010890-9  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **MACINALDO VIRIATO DA SILVA**  
Advogado: DPE  
Situação: Réu Solto  
Art. 121, § 2º, inciso II, do CPB.

Data: 22/09/2011  
Ação Penal: 010 01 010178-9  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **PEDRO PEREIRA DA CRUZ**  
Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155 B  
Situação: Réu Solto  
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 26/09/2011  
Ação Penal: 010 10 011715-8  
Autora: Justiça Pública  
Réu: **CRISANTO NELYS DA SILVA SAMPAIO**  
Advogado: DPE  
Situação: Réu Preso  
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 329, todos do CPB.

**OBS: O dia 29 de setembro de 2011 é data reservada para a inclusão de processo como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.**

## **TERMO DE SORTEIO (1ª Turma de Jurados)**

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e onze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presente o representante do Ministério Público. Ausentes os representantes da OAB- Seccional Roraima e da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 3ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 01 de agosto de 2011, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares:** DIRCEU VALVERDE GONÇALVES, DEUSA DE JESUS BARRETO, MARILENE SOUZA VIANA, GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS, IRANEIDE VASCONCELOS DOS SANTOS, ERICA MARQUES CIRQUEIRA, DANIELLE ALMEIDA DE LIMA, LUCILENE DE LIMA PACHECO, ANA CLAUDIA MARTINS DE LIMA, MAISON FREITAS NOBREGA, NEURIVAN BRUNO DE OLIVEIRA, JOSÉ ADRIANO CRUZ LUNA, MANOEL D'ORLEANS DA SILVA SALES, MYRLAND SHYSMENNYA M. DA SILVA, MARCELO DE SOUZA FARAGE, VANESSA XAUD NUNES, JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO, CLIDENOR HONORIO FILHO, WENDELL RIBEIRO CARNEIRO, VILMA CHAVES SILVA, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARVALHO, CLARIZA TURMINA MONTI, EDSON GOMES DOS SANTOS, MARIA AURINETE PEREIRA BARROS, AURICELIA CONSTANTINO ANDRADE, RENATA NASCIMENTO DUARTE, EDINA CRISTINA SILVA GOMES, ENOS ARAÚJO DOS SANTOS, ELIZABETH LEPLETIER



**DA SILVA, RUY PRADO ALVES, LEONARDO SANTOS DIAS, FABIANO FREITAS LIMA, VANESSA LIMA LAMAZON e ROBERTO PINHO DA SILVA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivão Substituto.

## **TERMO DE SORTEIO (2ª Turma de Jurados)**

Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e onze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público. Ausentes os representantes da OAB- Seccional Roraima e da Defensoria Pública. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 3ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 04 de agosto de 2011, às 08 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: **IASMIN PEREIRA FORMOSO, KERVE KELLISON ALVES DE CASTRO, KELLY PETROLINA COSTA DOS SANTOS, NADIR CORREIA LIMA DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES, MONICA MEGA V. DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA CHAVES DA SILVA, RANGEL DE LIMA BARBOSA, RAPHAEL MOARES PEREIRA, DEBORA RAYANE B. DA SILVA, YAGO BARBOSA ROCHA, YAN JORGE DO REGO MACEDO, IDALECE DUARTE MADURO, JOSEANE COSTA DO NASCIMENTO, PAULO GEORGE BRANDAO COIMBRA, AUDILENE MINEIRO CARDOSO, VINICIUS MARCOS HILÁRIO SILVA, ALEX SILVA SAMPAIO, GELLYS SOUZA DA SILVA, LUCIENE SILVA ARAÚJO, LUCIANA PEREIRA DA SILVA L. MOREIRA, DANUSA RAMOS PEREIRA, RUTH SANTIAGO MELO, LUCIANA SANTOS DE ARAÚJO LIMA, ANDRÉ PEDRO RORIZ FURIATI, FLAVIO DOS SANTOS COELHO, WALTER FERNANDES JALES FILHO, MAYSÁ GABRIELA LUZ E SILVA, SILAS CONCEIÇÃO DE AMORIM, ADRIANA CASTRO DE MELO, EROS CAVALCANTE MAGALHÃES, DANIELA DOS SANTOS BEZERRA, JULIANE RAPOSO MIRANDA, MARCOS AURELIO FERREIRA LEÃO e MARIA IZENILDA GOMES DA SILVA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivão Substituto.

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2011.**

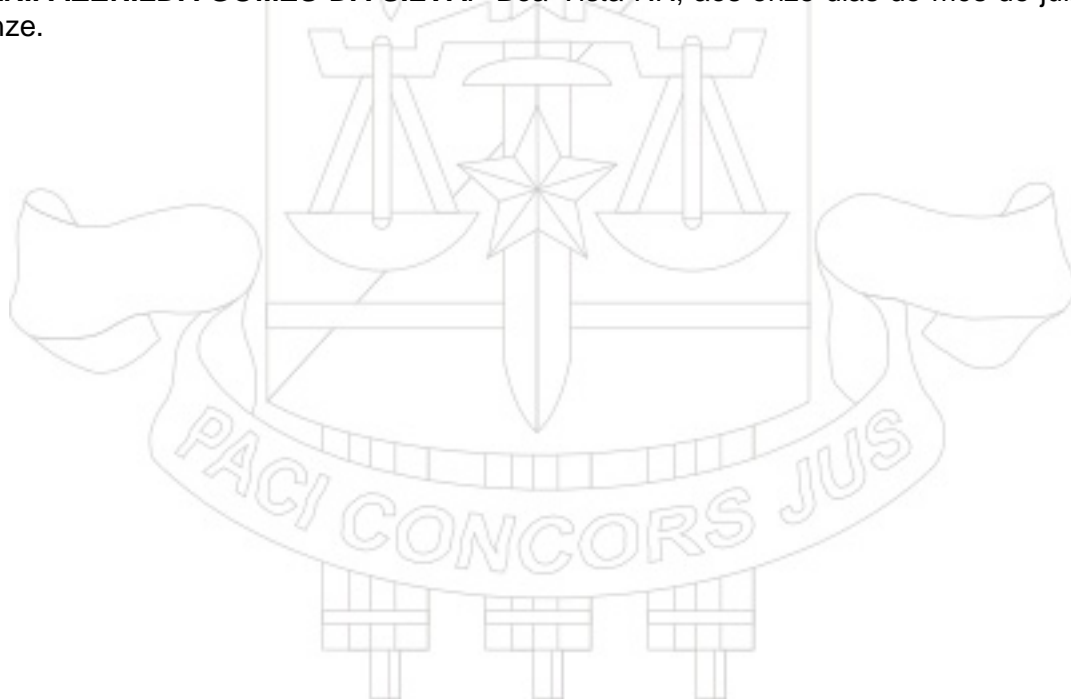
A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 01 de agosto de 2011, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares**: **DIRCEU VALVERDE GONÇALVES, DEUSA DE JESUS BARRETO, MARILENE SOUZA VIANA, GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS, IRANEIDE VASCONCELOS DOS SANTOS, ERICA MARQUES CIRQUEIRA, DANIELLE ALMEIDA DE LIMA, LUCILENE DE LIMA PACHECO, ANA CLAUDIA MARTINS DE LIMA, MAISON FREITAS NOBREGA, NEURIVAN BRUNO DE OLIVEIRA, JOSÉ ADRIANO CRUZ LUNA, MANOEL D'ORLEANS DA SILVA SALES, MYRLAND SHYSMENNYA M. DA SILVA, MARCELO DE SOUZA FARAGE, VANESSA XAUD NUNES, JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO, CLIDENOR HONORIO FILHO, WENDELL RIBEIRO CARNEIRO, VILMA CHAVES SILVA, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARVALHO, CLARIZA TURMINA MONTI, EDSON GOMES DOS SANTOS, MARIA AURINETE PEREIRA BARROS, AURICELIA CONSTANTINO ANDRADE, RENATA NASCIMENTO DUARTE, EDINA CRISTINA SILVA GOMES, ENOS ARAÚJO DOS SANTOS, ELIZABETH LEPLETIER DA SILVA, RUY PRADO ALVES, LEONARDO SANTOS DIAS, FABIANO FREITAS LIMA, VANESSA LIMA LAMAZON e ROBERTO PINHO DA SILVA.** Boa Vista-RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA TERCEIRA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2011.

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Terceira Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 04 de agosto de 2011, às 08 horas, no Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** IASMIN PEREIRA FORMOSO, KERVE KELLISON ALVES DE CASTRO, KELLY PETROLINA COSTA DOS SANTOS, NADIR CORREIA LIMA DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES, MONICA MEGA V. DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA CHAVES DA SILVA, RANGEL DE LIMA BARBOSA, RAPHAEL MOARES PEREIRA, DEBORA RAYANE B. DA SILVA, YAGO BARBOSA ROCHA, YAN JORGE DO REGO MACEDO, IDALECE DUARTE MADURO, JOSEANE COSTA DO NASCIMENTO, PAULO GEORGE BRANDAO COIMBRA, AUDILENE MINEIRO CARDOSO, VINICIUS MARCOS HILÁRIO SILVA, ALEX SILVA SAMPAIO, GELLYS SOUZA DA SILVA, LUCIENE SILVA ARAÚJO, LUCIANA PEREIRA DA SILVA L. MOREIRA, DANUSA RAMOS PEREIRA, RUTH SANTIAGO MELO, LUCIANA SANTOS DE ARAÚJO LIMA, ANDRÉ PEDRO RORIZ FURIATI, FLAVIO DOS SANTOS COELHO, WALTER FERNANDES JALES FILHO, MAYSÁ GABRIELA LUZ E SILVA, SILAS CONCEIÇÃO DE AMORIM, ADRIANA CASTRO DE MELO, EROS CAVALCANTE MAGALHÃES, DANIELA DOS SANTOS BEZERRA, JULIANE RAPOSO MIRANDA, MARCOS AURELIO FERREIRA LEÃO e MARIA IZENILDA GOMES DA SILVA. Boa Vista-RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.



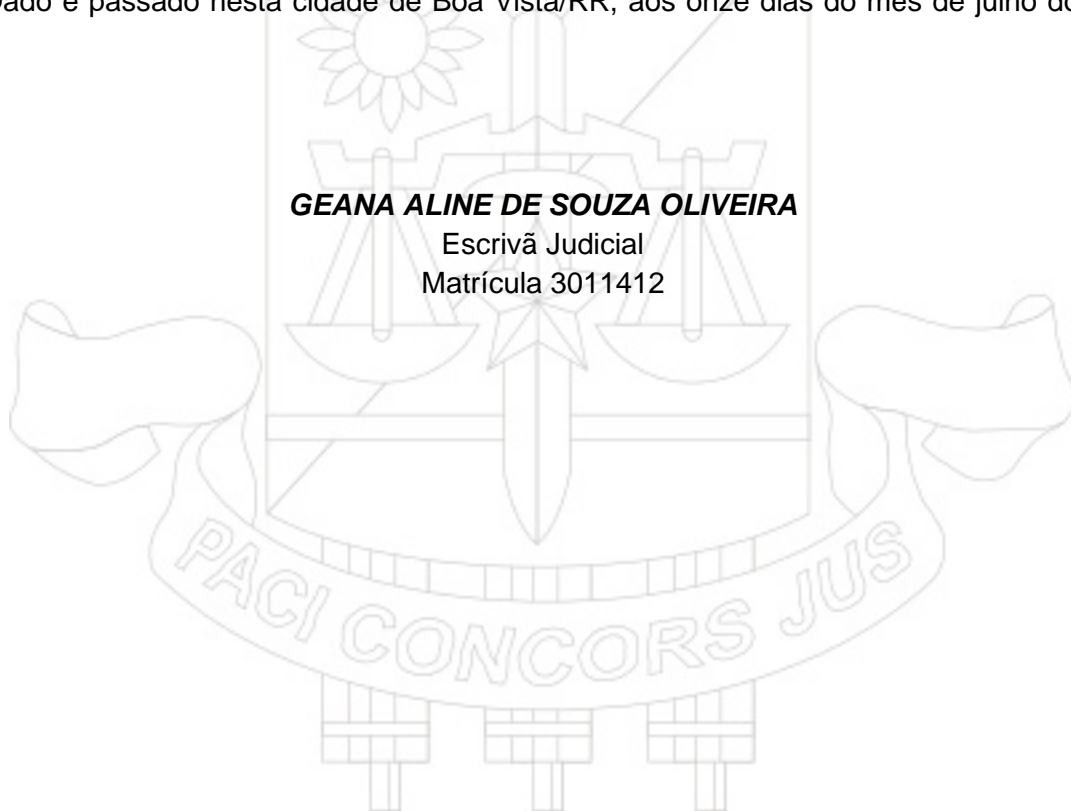
**7ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.010816-4, que tem como acusado **ELIZEU TERTO DA SILVA FILHO, VULGO “Grosso”** brasileiro, filho de Elizeu Terto da Silva, demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos III do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “ Nesta senda, pronuncio ELIZEU TERTO DA SILVA FILHO por infringência ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso III (meio cruel), do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri.” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**Escrivã Judicial  
Matrícula 3011412

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto ao presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.066950-0 que tem como acusado **ALEX DA SILVA SOARES**, brasileiro, solteiro, agricultor, ensino fundamental completo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 28.10.1982, filho de Francisco Soares e de Maria Rita Pereira da Silva, portador do RG n.º 229.208-SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso I do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS



**7ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto ao presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.164113-7 que tem como acusado **MANOEL WILSON RESPLANDES CARNEIRO**, qualificação ignorada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso I do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 11/07/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação:

Processo: n.º

Requerente:

Requerido (a):

**DIVÓRCIO DIRETO.****0030 11 000563-1.****H.R.G.****E.S.G.**

A Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª. Juíza Substituta – respondendo pela Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **ELIZABETH DA SILVA GOMES** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer (em) acompanhado (s) de Advogado e no mínimo duas testemunhas, independentemente de intimação à **Audiência de CONCIL. INST/JULGAM**, designada para o dia **09/08/2011 às 09h30min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajá/RR, e que o prazo para apresentação de defesa iniciar-se a partir da audiência, caso não haja conciliação. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza Substituta desta Comarca.

Karine Amorim B. Xavier  
Escrivã Substituta

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 07/07/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação:

Processo: n.º

Requerente:

Requerido (a):

**DIVÓRCIO DIRETO.****0030 11 000567-2****J.F.P.****G.F.O.**

A Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª. Juíza Substituta – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **GRACIETE FERNANDES DE OLIVEIRA** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer à **Audiência de CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 23/08/2011 às 09h30min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR, e que o prazo para apresentação de defesa iniciar-se a partir da audiência, caso não haja conciliação. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã judicial

**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 07/07/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO****PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação:

Processo: n.º

Requerente:

Requerido (a):

**DIVÓRCIO DIRETO.****0030 11 000566-4.****S.P.M.****R.C.M**

A Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª. Juíza Substituta – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **ROSINETE CAMPOS MARQUES** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer à **Audiência de CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 23/08/2011 às 09h45min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR, e que o prazo para apresentação de defesa iniciarse a partir da audiência, caso não haja conciliação. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade  
Escrivã judicial



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 11/07/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 10 000348-1, **AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR com pedido de SUSPENSÃO LIMINAR**, o qual figura como réu AGENOR JUSTINO ARAÚJO. Fica INTIMADO **AGENOR JUSTINO ARAÚJO**, brasileiro, natural de Caxias-MA, nascido em 25/01/1940, filho de Antonio Joaquim Justino e Izabel da Conceição Araújo. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este o chama para tomar ciência da seguinte **SENTENÇA: (...) “Com efeito, JULGO PROCEDENTE o pedido para remover AGENOR JUSTINO ARAÚJO do encargo de Curador do Interditado VALTENI SILVA PACHECO, nos termos dos artigos 1.764, II e III e 1.774, do Código Civil, e para nomear como Curadora a senhora DINALVA PAULA PINHEIRO, que deverá apresentá-la em todos os atos da vida civil, nos termos dos artigos 1767 e seguintes, do mesmo ordenamento. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil”**. (...) Juiz PARIMA DIAS VERAS. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 15 (quinze) dias e afixado em local público de costume na forma da lei.

**ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/07/2011

**PROCURADORIA-GERAL****ATO Nº 085, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, a nomeação da candidata **GLACIDALVA CESAR ARAUJO DE ANDRADE**, aprovada em 24.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Roraima, de que trata o Ato nº 075, de 08JUN11, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4570, de 10JUN11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO Nº 086, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **SUELLEN SILVA DE MACEDO**, aprovada em 25.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO Nº 087, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **DISNEY ARAUJO RODRIGUES DE MOURA**, aprovada em 26.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ATO Nº 088, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

**RESOLVE:**

Nomear, **EDILÉIA PACHECO BEZERRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 501, DE 11 DE JULHO 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Prorrogar, por 43 (quarenta e três) dias, com efeitos a contar de 11MAI11, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 312/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4544, de 05MAI11, ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **WELLINGTON AUGUSTO DE MOURA BAHE**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 502, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 325, DE 08 DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$

1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 326 - DG, DE 11 DE JULHO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LIRA BARBOSA**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no período de 17 a 23JUL11, Justiça Itinerante, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 327 - DG, DE 11 DE JULHO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do policial militar, Soldado QPPM **MARCELO DE SOUZA LIRA**, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no período de 13 a 14JUL11, respectivamente, com pernoite, para acompanharem membro deste Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, face ao deslocamento para para o município de Bonfim-RR, no período de 13 a 14JUL11, com pernoite, para conduzir policial militar e membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 328-DG, DE 11 DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, para responder pelo Departamento Administrativo, no período de 11 a 30JUL11, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 568/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de aquisição de equipamentos de som, para substituição dos antigos instalados no auditório deste *Parquet*, além de outros para serem utilizados em eventos externos realizados por este Órgão Ministerial, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 568/11 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/11.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de som, para substituição dos antigos instalados no auditório deste *Parquet*, além de outros para serem utilizados em eventos externos realizados por este Órgão Ministerial

**CONTRATADA:** MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP

**PRAZO:** A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará na data da expiração do prazo de garantia dos equipamentos fornecidos à CONTRATANTE, nos termos do edital de TP nº 010/2011 – PROCESSO Nº568/11- DA. O prazo da garantia será de 12 (doze) meses a contar do recebimento definitivo dos equipamentos, nos termos do subitem 9.5 do edital. O prazo de entrega dos equipamentos será de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da nota de empenho.

**VALOR:** O valor global dos itens citados no objeto perfaz a importância de **11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais)**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, elemento de despesa 449052, Fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 04 de julho de 2011.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 634/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de Fornecimento de Combustíveis (Gasolina Comum e Diesel), para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 634/11 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 013/11.

**OBJETO:** Fornecimento de Combustíveis (Gasolina Comum e Diesel), nas espécies e quantidades para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima na Capital e nas cidades do Interior descritas no Edital.

**CONTRATADA:** KOTINSKI & CIA. LTDA.

**PRAZO:** A vigência do presente contrato será pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 15.08.2011 e término em 14 de agosto de 2012 ou até o consumo integral dos quantitativos dos combustíveis licitados.

**VALOR:** O valor global dos itens citados no objeto perfaz a importância de **R\$ 271.640,00 (Duzentos e setenta e um mil e seiscentos e quarenta reais)**.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-222, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 04 de julho de 2011.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19/2010**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, vem tornar público o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2010, firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**PARTÍCIPE:** Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

**OBJETO:** Ampliar o objeto do Acordo, incluindo o monitoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como, o resguardo e controle de bens, valores e direitos relativos ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), por via de consequência, a alteração das cláusulas relacionadas às pretensões e obrigações dos partícipes.

**RATIFICAÇÃO:** Permanecem ratificadas as demais Cláusulas do Acordo ora aditado.

**DATA E ASSINATURAS:** Brasília, 04 de maio de 2011.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 628/11- DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da dispensa de licitação para cobrir despesas com os serviços de pagamento de fornecedores através dos serviços de Ordens Bancárias – OB, por meio do sistema Ordens Bancárias dos Estados e Municípios, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial, proveniente do Processo Administrativo nº 628/11.

**OBJETO:** Pagamento das despesas com serviços de pagamento de fornecedores.

**CONTRATANTE:** FUEMP/RR- Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** Banco do Brasil S.A.

**PRAZO:** 05 (cinco) anos, a contar da assinatura.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente contrato, para o exercício de 2011, estão previstas na(s) dotação(ões) orçamentária(s) à conta do(s) programa(s) 03062042-249, elemento de despesa 339039, fonte 150. As despesas nos demais Exercícios financeiros, conforme previsão no P.P.A (Plano Pluri Anual).

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de junho de 2011.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 629/11- DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da dispensa de licitação pelo inciso VIII, do art. 24, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prestação de serviços com pagamento de fornecedores, bem como, dos servidores públicos, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial, proveniente do Processo Administrativo nº 628/11.

**OBJETO:** Prestação de serviços com pagamento de fornecedores através dos serviços de Ordens Bancárias – OB, por sistema OBN – Ordens Bancárias dos Estados e Municípios e efetuar pagamento dos servidores públicos, através dos serviços de pagamentos por conta de terceiros, por meio do sistema PGT.

**CONTRATANTE:** Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA:** Banco do Brasil S.A..

**PRAZO:** 05 (cinco) anos, a contar da assinatura.

**VALOR ANUAL ESTIMADO:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** As despesas com a execução do presente contrato, para o exercício de 2011, estão previstas na(s) dotação(ões) orçamentária(s) à conta do(s) programa(s) 03122104-322, elemento de despesa nº 339039, fonte 0101, onde existe recursos disponíveis. As despesas nos demais Exercícios financeiros, conforme previsão no P.P.A (Plano Pluri Anual).

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de junho de 2011.

Boa Vista, 08 de julho de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO – PROC. Nº 704/11-DA

**MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 014/11.

**TIPO:** Menor Preço, com julgamento por Item.

**OBJETO:** Aquisição de Pneus automotivos, novos, de 1ª Linha, com serviço de montagem e alinhamento, para atender a frota de veículos deste Ministério Público Estadual, conforme descrito nas Especificações Técnicas (Anexo I)

**PRAZO LIMITE PARA CADASTRAMENTO DAS EMPRESAS INTERESSADAS:**

- Data: até 26.07.2011, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

**RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:**

- Data: 29 de julho de 2011.

- Hora: **10 (dez) horas.**

- Local: Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, Roraima.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: [www.mp.rr.gov.br](http://www.mp.rr.gov.br). Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como, cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

**O cadastramento é obrigatório à participação no certame, haja vista o Ministério Público não possuir cadastro permanente.**

Boa Vista, 11 de julho de 2011.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MP/RR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 628/11 - DA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação do Banco do Brasil S.A., para prestação de serviços com pagamento de fornecedores através dos serviços de Ordens Bancárias – OB, por sistema OBN – Ordens Bancárias dos Estados e Municípios, no valor estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente do Procedimento Administrativo nº 628/11-DA.

Boa Vista, 17 de junho de 2011.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 629/11 - DA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação do Banco do Brasil S.A., para prestação de serviços com pagamento de fornecedores através dos serviços de Ordens Bancárias – OB, por sistema OBN – Ordens Bancárias dos Estados e Municípios e efetuar pagamento dos servidores públicos, através dos serviços de pagamentos por conta de terceiros, por meio do sistema PGT, no valor anual estimado de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), proveniente do Procedimento Administrativo nº 629/11-DA.

Boa Vista, 16 de junho de 2011.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Presidente da CPL/MPE/RR

**PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE**

**EXTRATO DA PORTARIA DO ICP Nº 001/2011/PROSAUDE/MP/RR**

A Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 7.347/85, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 2º da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, e tendo em vista as informações colhidas em Procedimentos de Investigação Preliminar, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 001/2011/PROSAUDE/MP/RR**, para examinar o excesso de prazo na tramitação de procedimentos administrativos da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, bem como para apurar possíveis responsabilidades quanto às deficiências demonstradas.

DATA DE INSTAURAÇÃO: 05.07.2011

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2011.

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**  
Promotora de Justiça



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 11/07/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 430650 - Título: NP/17203 - Valor: 38,84  
Devedor: ADONIAS VELOSO DOS SANTOS  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430447 - Título: NP/23987 - Valor: 97,13  
Devedor: ADRIANA DOS SANTOS PONTES  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430630 - Título: NP/17545 - Valor: 93,73  
Devedor: ALHIOMAR DA SILVA MADY  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430643 - Título: NP/12079 - Valor: 29,20  
Devedor: ALZENIR VITOR DA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430625 - Título: NP/21958 - Valor: 66,46  
Devedor: CARLA VIRGINIA BARBOSA DA SILVA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430610 - Título: NP/28160 - Valor: 68,17  
Devedor: CHEILA CHAGAS DE LIMA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430619 - Título: NP/107 - Valor: 57,70  
Devedor: DAVI SOUSA NASCIMENTO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430482 - Título: NP/01 - Valor: 510,00  
Devedor: DENIS DO LAGO MOTA  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 430740 - Título: DMI/15 0015128 - Valor: 5.315,20  
Devedor: E N AGUIAR  
Credor: COOP CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 430620 - Título: NP/18516 - Valor: 82,60  
Devedor: ELESSANDRO PEREIRA LIMA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430711 - Título: DM/27104 - Valor: 4.006,23  
Devedor: F SOARES DOS SANTOS - ME  
Credor: U G DA SILVA

Prot: 430713 - Título: DM/2792 4 - Valor: 436,34  
Devedor: FABIO GOMES VITORINO LIMA  
Credor: MARCA REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

Prot: 429448 - Título: NP/26950 - Valor: 34,21  
Devedor: FELIPE BRUNO COSTA DO NASCIMENTO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430712 - Título: DM/15214 - Valor: 553,00  
Devedor: FRANCISCO MATOS SILVA  
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 430518 - Título: DM/1061700403 - Valor: 215,76  
Devedor: FRANTHESCO CHAGAS DA SILVA  
Credor: WURTH DO BRASIL PECAS E FIXACAO LTDA

Prot: 430641 - Título: NP/23520 - Valor: 124,42  
Devedor: HARLISON DE CASTRO LIMA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430557 - Título: NP/25502 - Valor: 71,96  
Devedor: HELDELINE FRANCISCO PINHO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430718 - Título: DM/20104 - Valor: 116,00  
Devedor: JAWADE BANDEIRA ISMAEL  
Credor: DV SERVIÇOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA

Prot: 430716 - Título: DM/14910 - Valor: 2.379,00  
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA  
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 430629 - Título: NP/32601 - Valor: 41,26  
Devedor: JOZIVAN BATISTA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430621 - Título: NP/18867 - Valor: 64,60  
Devedor: KRISSIANE FERREIRA DE PAULA  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430483 - Título: NP/01 - Valor: 750,00  
Devedor: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 430627 - Título: NP/7459 - Valor: 85,82  
Devedor: MARIO FERREIRA FARIAS  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430561 - Título: NP/28334 - Valor: 40,16  
Devedor: MOACIR BRITO ALEIXO  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430648 - Título: NP/015 - Valor: 72,95  
Devedor: NELSON FERNANDES DE MORAIS  
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 430670 - Título: NP/S/N - Valor: 3.165,00  
Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ  
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA ME

Prot: 430667 - Título: CL/39005 - Valor: 2.000,00  
Devedor: TALITTA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Credor: ALINETE LOPES CASTELO BRANCO

Prot: 430026 - Título: NP/28422 - Valor: 221,71

Devedor: TATIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de julho de 2011. (28 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### **1) JOSE FILHO DIAS MARINHO e MARA JEANE DA SILVA ANGELO**

ELE: nascido em Amarante do Maranhão-MA, em 03/04/1970, de profissão carpinteiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Rio São Francisco, nº 703, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES MARINHO e TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARINHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/11/1974, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Rio São Francisco, nº 703, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de JOÃO IZIDORO ANGELO e MARIA CARLOS DA SILVA.

#### **2) DAVI CASTRO DA CONCEIÇÃO JÚNIOR e EWELINE FREITAS NOBREGA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/04/1992, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Iugoslávia, nº 714, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de DAVI CASTRO DA CONCEIÇÃO e ELZANIA CARDOSO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Anama-AM, em 18/06/1993, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uruguai, nº 787, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ODILIO SANTA LUZIA NÓBREGA e IZETE FREITAS NÓBREGA.

#### **3) OSEAS ALVES DA SILVA e CÍNTIA MARIA SILVA SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/04/1978, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cassimiro José da Silva, nº 1315, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA e MARIA DELIA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Codó-MA, em 10/08/1976, de profissão auxiliar de secretaria, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Cassimiro José da Silva, nº 1315, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de RITA DE CASSIA SILVA SANTOS.

#### **4) WANDERSON LUIZ PINHO DE LIMA e MARIA CONSOLATA PAULINO DE ALMEIDA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/07/1990, de profissão repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 1953, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA e MARIA LEONTINA DE AZEVEDO PINHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/10/1981, de profissão conferente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Olavo Bilac, nº 997, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de MANOEL LUCAS DE ALMEIDA e IVANEIDE SIMPLICIO PAULINO.

#### **5) JORGE GUILHERME VIEIRA NOGUEIRA e LARISSA DAMASCENO MENEZES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/03/1980, de profissão servidor público federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Cuiabá, nº 73, apt.103, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de DAMASIO DOUGLAS NOGUEIRA e MARIA DE NAZARE VIEIRA NOGUEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em

25/09/1981, de profissão servidora pública estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Princesa Isabel, nº 604, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO e HUCELIA MARIA DAMASCENO CAVALCANTE MENEZES.

#### 6) JANARY ALVES VIEIRA e MARLI ROCHA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/11/1975, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Freire, nº478, Bairro: Centro, Alto Alegre-RR, filho de JOÃO VIEIRA FILHO e ANA ALVES VIEIRA. ELA: nascida em Caracarái-RR, em 19/12/1982, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Getulio Vargas, s/nº, Bairro: Centro, Alto Alegre-RR, filha de LUIZ GONZAGA SOSARES DE SOUZA e ANTONIA ROCHA DE SOUZA.

#### 7) JOEL FRANÇA DA SILVA e DAYANE RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/10/1981, de profissão auxiliar de escritório, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: das Hortências, nº 270, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de EZEQUIAS OLIVEIRA SILVA e MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 18/02/1990, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professora Antonio Coutrim, nº 1306, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de GARNETO LOPES DA SILVA e RAIMUNDA NONATA COUTINHO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

